

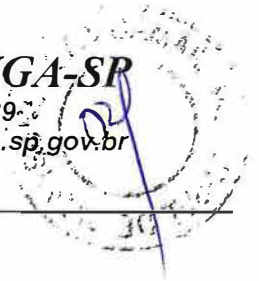


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo TC-6798.989.16-6, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de setembro de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

José Antonio Camargo de Castro
Presidente

Edson Sidinei Vick
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

02562-Câmara Pirassununga-22/09/2020-00:49:42JESOMSEZ50M20 1

Atribuído para parecer do advogado, no prazo de
30 dias (art. 74, R.M.).
Pirassununga, 22 / 09 / 2020

Jeferson Ribeiro do Couto
Presidente

Atribuído para parecer no expediente e
em Conselho de Contas e Comissões Permanentes
Pirassununga, 30 / 09 / 2020

Jeferson Ribeiro do Couto
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 30 de 09 de 2020

Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 30 de 09 de 2020

Presidente

A Comissão Permanente de Participação
Legislativa Popular para dar parecer.

Sala das Sessões, 30 de 09 de 2020

Presidente

Em discussão e votação única,
o Projeto de Decreto Legislativo
nº 02/2020, foi aprovado
por unanimidade de
votos, ficando mantido
o parecer favorável às
Contas, emitido pelo
Equipe Tribunal de
Contas do Estado de
São Paulo.

Sala das Sessões, 05/10/2020.

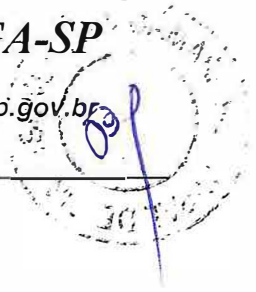


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Câmara Municipal de Pirassununga, recebeu em 17 de agosto de 2020, notificação eletrônica para registro ao sistema SEI do Tribunal de Contas - Processo SEI nº 0009534/2020-53 – doc. 0238070, para acesso ao link da cópia do Processo e-TC-6798.989.16-6, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício 2017, objeto do protocolo na secretaria sob o nº 02081, em 19 de agosto de 2020, com Parecer Favorável às Contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Nos termos da legislação, estamos propondo à apreciação do Plenário, o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa aprovar as Contas da Prefeitura Municipal, relativo ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as Contas que anualmente o Município deve prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores.

Pirassununga, 21 de setembro de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura


José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Edson Sidinei Vick
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



GABINETE DA DIRETORIA - UR-10

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizo o link de acesso à cópia do Processo eTC-6798.989.16-6, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, exercício de 2017, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/9D1F02D84CE405E20D24C45385F1AA23/s>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FF4869276DB800585F20C9DC94FF2/s>

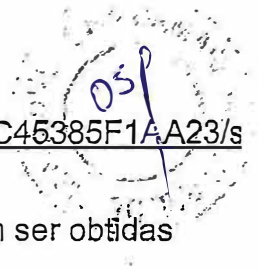
Processo:

0009534/2020-53

Documento:

0238070

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/9D1F02D84CE405E20D24C45385F1A-A23/s>



As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas

em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/s>

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Paulo Alvarenga

Diretor Técnico de Divisão

UR-10-Araras



Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR SILVA ALVARENGA**, Diretor Técnico de **Divisão - Substituto**, em 14/08/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Ricardo do Couto**, Presidente da **Câmara Municipal**, em 17/08/2020, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

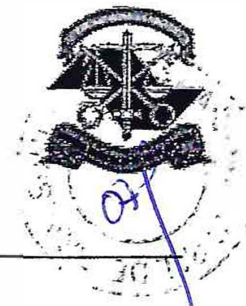


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0238070** e o código CRC **7B8FFEB**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00006798.989.16-6

ÓRGÃO: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
 ▪ ADVOGADO: LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB/SP 56.184)

INTERESSADO(A): ▪ ADEMIR ALVES LINDO (CPF 016.192.378-06)
 ▪ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA
 BAPONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP
 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA
 MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP
 331.745) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MAYLISE
 RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO
 (OAB/SP 398.760) / FABIO ALBERGARIA MODINGER (OAB/SP 401.221) / ANDRESSA
 ALMEIDA GÖRGE (OAB/SP 407.818)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-10

PROCESSO(S) 00006798.989.17-0, 00019011.989.17-5, 00001447.989.18-7, 00000931.989.18-0,

REFERENCIADO(S): 00018905.989.17-4, 00019756.989.17-4

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (*Eventos n.º 197 e 200*), no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C "baixo nível de adequação"; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*Evento n.º 136*), principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação constante no r. Despacho (*Evento n.º 189*).

A.T.J., em 15 de maio de 2019.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO
 Assessora Procuradora – Chefe

WTCS/g

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-TFPY-5Q3T-6U64-75EH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006798.989.16-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-11-2019

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a próxima inspeção "in loco" acompanhe as providências regularizadoras noticiadas, principalmente com relação: 1) à regularização da licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras; 2) ao novo certame licitatório que será realizado para a contratação de empresa para finalizar a obra da Unidade Básica de Saúde da Família (Jardim Itália); 3) ao Inquérito Civil instaurado para apurar a aquisição excessiva de medicamentos além do consumo médio mensal do município; 4) ao efetivo funcionamento da Creche do Idoso e 5) ao deslinde do Procedimento Administrativo nº 6209/2017 (assunto do Expediente TC-01447.989.18).

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989:17).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

**PREFEITURA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA
EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006798.989.16-6
Municipal

- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto do Relator.
 - formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, e autos próprios, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de dezembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/gas/dss



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00006798.989.16-6

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
- **ADVOGADO:** LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB/SP 56.184)

INTERESSADO(A):

- ADEMIR ALVES LINDO (CPF 016.192.378-06)
- **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MAYLISÉ RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / FABIO ALBERGARIA MODINGER (OAB/SP 401.221) / ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB/SP 407.818)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-10

PROCESSO(S) 00008016.989.17-0, 00019011.989.17-5, 00001447.989.18-7,
REFERENCIADO(S): 00000931.989.18-0, 00018905.989.17-4, 00019756.989.17-4

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 38ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 26 de novembro de 2019.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

Pedro Fujimoto Amorim

Auxiliar Técnico da Fiscalização
 SDG-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00006798.989.16-6

ÓRGÃO: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
 ▪ ADOVADO: LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB/SP 56.184)

INTERESSADO (A): ▪ ADEMIR ALVES LINDO (CPF 016.192.378-06)
 ▪ ADOVADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / FABIO ALBERGARIA MODINGER (OAB/SP 401.221) / ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB/SP 407.818)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-10

PROCESSO(S) 00008016.989.17-0, 00019011.989.17-5, 00001447.989.18-7, 00000931.989.18-0,
 REFERENCIADO(S): 00018905.989.17-4, 00019756.989.17-4

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (*Eventos* n.º 197 e 200), no sentido da emissão de parecer **desfavorável** às contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C "baixo nível de adequação"; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*Evento n.º 136*), principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação constante no r. Despacho (*Evento n.º 189*).

A.T.J., em 15 de maio de 2019.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO
 Assessora Procuradora - Chefe

WICS/g

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-TFPY-5Q3T-6U64-75EH



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6798.989.16-6
Fl. 1

Processo nº:	TC-6798.989.16-6
Prefeitura Municipal:	Pirassununga
Prefeito (a):	Ademir Alves Lindo
População estimada (01.07.2017):	75.474
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-6,19%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,44%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,33%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	34,47%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	96,80%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado ¹
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	32,16%

¹ Não houve parcela diferida (evento 136.61, fl. 22 e evento 136.63).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-8798.939/16-6
Fl. 2

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 49.11 (1º Quadrimestre) e do evento 80.8 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Apesar de tal oportunidade para que as falhas fossem corrigidas dentro do próprio exercício em exame, a Administração não foi hábil em realizar as adequações necessárias.

Assim, observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 201), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Marcada pelo desequilíbrio, a gestão fiscal incorreu no quarto e consecutivo déficit orçamentário, correspondente a 6,19% das receitas arrecadadas (valor superior a R\$ 10 milhões), sem qualquer lastro em superávit financeiro do exercício anterior (evento 136.61, fls. 04/05), situação que desatende as orientações desta E. Corte, conforme diretriz do Manual *Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*².

² “3.3. O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Em cada ano civil (exercício financeiro), o resultado entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas é, sem dúvida, o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo. Põe-se aqui o resultado da execução orçamentária.

Mediante o resultado orçamentário se vê a oscilação da dívida que, de longe, mais pesa nas finanças municipais: a de curto prazo, também conhecida por déficit financeiro (diferença negativa entre haveres de caixa (ativo financeiro) e débitos de curta exigibilidade (passivo financeiro)).

Com efeito, o superávit orçamentário gera sobra financeira que reduz aquele endividamento de curto prazo. Em sentido contrário, o déficit orçamentário aumenta, mais ainda, tal passivo, integrado, no mais das vezes, por Restos a Pagar sem cobertura de caixa.

Ante o fato de a LRF induzir superávits para reduzir a dívida pública, este Tribunal recusa déficits orçamentários, mesmo os de baixa monta; isso, desde que carregue ainda a Fazenda significativo estoque de Restos a Pagar sem cobertura monetária.



O confronto entre ativo e passivo financeiro também foi novamente deficitário³ (déficit financeiro de R\$14.390.648,46), situação acompanhada de relevante insolvência municipal, conforme evidencia o índice de liquidez imediata de 0,60. Nesses termos, a Prefeitura possui apenas R\$0,60 de disponível para cada R\$1,00 dos mais de R\$20 milhões inscritos no seu passivo circulante (evento 136.61, fl. 05/06).

Há que se pontuar que o Município vem apresentando déficits orçamentário e financeiro há anos, reincidência bastante grave do ponto de vista fiscal, pois seria de se esperar que, sobretudo à luz da prudência, o gestor, dentro dos parâmetros de planejamento e transparência, sopesasse sobredito histórico de resultados negativos e passasse a adotar postura mais conservadora na condução da gestão orçamentário-financeira:

Exercício	Déficit orçamentário	Resultado financeiro
2017 ⁴	6,19% (R\$10.914.889,92)	-R\$14.390.648,46
2016 ⁵	7,36% (R\$13.084.825,63)	-R\$6.403.386,25
2015 ⁶	10,37% (R\$17.468.727,09)	-R\$8.812.853,02
2014 ⁷	10,97% (R\$17.829.049,53)	R\$8.158.651,98

A reforçar o juízo negativo, o Prefeito foi alertado quatro vezes sobre o descompasso entre o fluxo arrecadatório e o empenhamento de despesas, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da LRF (evento 136.61, fls. 04/05), mas, nem assim, conteve a despesa não obrigatória e adiável com vistas a evitar o consumo excessivo de recursos financeiros, omissão que desafia o entendimento desta Casa:

Com efeito, não podemos ignorar os efeitos da crise econômica que se iniciou em 2014, contudo, este cenário não justifica automaticamente desequilíbrios orçamentários e financeiros dos Municípios, que devem demonstrar ações concretas no sentido de promover contingenciamento de despesas e tornar o gasto público mais eficiente, o que não ficou evidenciado no caso ora em exame.

Diante do cenário de queda de arrecadação ou não confirmação das receitas previstas, o gestor tem a obrigação realizar o acompanhamento bimestral das receitas, e

Assim sendo, esta Corte não mais se orienta pela margem de tolerância de 10%.

Reforça esse juízo negativo o fato de o Prefeito, ao longo do exercício, ter sido alertado sobre o déficit que se avizinhava e, nem assim, cortar a despesa não obrigatória (art. 9º da LRF).

Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964.

Desse amparo monetário, há de ser excluídas as disponibilidades dos regimes próprios de previdência; tal excedente está absolutamente vinculado; não pode, em hipótese alguma, bancar qualquer outra despesa do Município (Lei n.º 9.717, de 1998 e art. 43, § 1º, da LRF)."

(TCE-SP, Manual Básico - Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo, 2016, pgs. 38/39, g.n.)

³ Ativo financeiro de R\$15.104.913,03; Passivo financeiro de R\$29.495.561,50 (evento 136.6, fl. 07).

⁴ Evento 136.61, fls. 04/05.

⁵ Consulta ao TC-4320.989.16, evento 187.3, fl. 13.

⁶ Consulta ao TC-2596/026/15, fls. 14 e 16.

⁷ Consulta ao TC-0504/026/14, fls. 33 e 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6798.989.18-6
Fl. 4

proceder à limitação de empenhos e da movimentação financeira, conforme determina o artigo 9º da Lei Fiscal, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.
(TCE/SP, Pleno, TC-0514/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Ribeirão Pires, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 23/01/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 01/02/2018, v.u.; g.n.)

Assim, o gestor, que além de não ter realizado por sua própria iniciativa o adequado acompanhamento bimestral das receitas (art. 9º, LRF), ignorou os avisos deste órgão de controle externo, furtando-se de zelar pelo equilíbrio das contas públicas (§1º, art. 1º, LRF).

O que se verifica nos autos, portanto, é o crescimento das despesas em descompasso com a evolução das receitas (gráfico abaixo⁸), sem que o Executivo promovesse monitoramento sistemático a fim de evitar desequilíbrio por meio de contingenciamentos, corroborando má gestão dos recursos, situação que deve ser repudiada por esta E. Corte.

Como dito, vale destacar que o Município foi alertado **quatro** vezes por esta E. Corte, sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve de forma eficiente o gasto não obrigatório e adiável, situação que configura **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**, a ser processada e julgada por este E. Tribunal de Contas, conforme art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000⁹.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a Origem, em síntese, explica que a excessiva frustração de arrecadação no âmbito das receitas de capital, no contexto de crise econômica nacional, contribuiu para desequilíbrio contábil (evento 169.1, fls. 06/10).

Tal justificativa, no entanto, não deve prosperar.

Ocorre que, com exceção do exercício de 2016, o Executivo de Pirassununga apresenta, há anos, o mesmo paradigma: previsão superestimada de receitas de capital, sinalizando que o real prejuízo aos balanços municipais decorre muito mais da falta de melhor técnica no planejamento e de maior rigor na condução do orçamento do que da expectativa arrecadatória frustrada:

⁸ Conforme consulta aos 03.10.2019 ao Portal do Controle Externo (https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3APainéis%3APainel_Municipio%3APainel_municipio.wcdf/generatedContent?=&bookmarkState=%7B%22impl%22%3A%22client%22%2C%22params%22%3A%7B%22municipioParam%22%3A%22Todas%20Entidades%22%2C%22exercícioParam%22%3A%222019%22%7D%7D)

⁹ Lei 10.028/2000, art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§1º. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º. A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6799.959.16-6
Fl. 5

Receitas de Capital			
Exercício	Previsão	Arrecadação	Déficit arrecadatório
2017 (evento 136.61, fl. 04)	R\$ 11.966.519,48	R\$ 2.767.947,17	76,87%
2016 (TC-4320.989.16-3, evento 12.83, fl. 08)	R\$ 5.767.158,66	R\$ 5.231.799,65	9,28%
2015 (TC-2596/026/15, fl. 14)	R\$ 15.608.382,31	R\$ 4.444.007,13	71,53%
2014 (TC-0504/026/14, fl. 33)	R\$ 16.651.133,89	R\$ 851.439,90	94,89%
2013 (TC-2031/026/13, fl. 33)	R\$ 8.933.886,16	R\$ 924.411,84	89,65%

Ora, ainda que se reconheça a desaceleração econômica advinda da crise financeira, seria prudente ao gestor adaptar a execução do orçamento para o cenário adverso, promovendo os ajustes necessários a fim de evitar o desequilíbrio, em atendimento, evidentemente, à gestão fiscal responsável (§1º, art. 1º, da LRF)¹⁰.

Ademais, verifica-se nítido desinteresse municipal no sentido de aperfeiçoar o setor de planejamento, haja vista a *reincidência sistemática da baixa efetividade do índice i-Planejamento*, que há anos vem registrando nota "C" (baixo nível de adequação) no âmbito do IEGM/TCESP¹¹:

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017
IEGM:	B+	B-	C-
I-PLANEJAMENTO:	C+	C-	C
I-FISCAL:	C-	B+	C-
I-EDUC:	B+	B+	B+
I-SAÚDE:	B+	B+	C-
I-AMB:	B+	A+	B+
I-CIDADE:	C-	B+	B-
I-GOV TI:	C-	B+	B-

Aliás, no contexto de déficits arrecadatório¹² e orçamentário, agrava a situação do Executivo o **insuficiente esforço no recebimento da dívida ativa**, diante do aumento de 369,51% de valores não recebidos e de 10,04% no saldo final (evento 136.61, fl. 21). Observa-se,

¹⁰ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹¹ Tabela extraída do Relatório Smart UR-10 Pirassununga Validação. Consulta aos 03.10.2019.

¹² A receita arrecadada (R\$ 176.259.570,57) foi 9,35% inferior à prevista (R\$ 194.438.003,48) (evento 136.61, fl. 04).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6798.999.16-6
Fl. 67

ainda, que o estoque final em 2017 (R\$ 130.558.316,01) corresponde a relevantes 74% da arrecadação anual total da Municipalidade (R\$ 176.259.570,57) (evento 136.61, fl. 04).

Percebe-se, assim, desapego à diretriz insculpida no art. 11, *caput*, da LRF: “a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal”.

Especificamente quanto ao baixo percentual de recebimento da dívida ativa (inferior a 3,14% do estoque inicial)¹³, saliente-se que a Lei Fiscal apresenta importantes disposições a respeito da recuperação dos créditos a favor do ente estatal, destacando a necessidade de planejamento para incremento de seu recebimento:

LRF, art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

LRF, art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

É importante observar que a Administração deve envidar todos os esforços para reduzir os créditos a receber de contribuintes inadimplentes, mantendo estrutura adequada e eficaz de cobrança sistemática da dívida ativa, estimulando o pagamento espontâneo do débito por meio da *cobrança amigável*, até que, esgotadas todas as tentativas, adote medidas com vistas à *cobrança judicial*.

Considerando as dificuldades e os custos inerentes ao direcionamento de parte significativa da Advocacia Pública para efetuar uma cobrança judicial diligente, este Tribunal de Contas já respondeu Consulta afirmando que “o Prefeito, mediante lei que o autorize, poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários abaixo de determinado valor inscrito, cujo custo de cobrança se revele superior à importância do crédito em perspectiva, sem prejuízo do respectivo cancelamento quando sobrevier a prescrição. Esse valor deverá ser fixado responsabilmente, depois de cuidadosa análise das peculiaridades do município, não se distanciando de valores apurados por abalizado estudo realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado” (TCE/SP, Pleno, Consulta TC-7667/026/08, Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 09.12.2008, v.u.)

¹³ Dos R\$ 120.232.257,97 (saldo inicial da Dívida Ativa), apenas R\$ 3.776.949,04 foram recebidos (evento 136.61, fl. 21).



Um importante mecanismo de cobrança a ser considerado pelo ente é o *protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa*, procedimento admitido por esta Corte, conforme resposta à consulta assim emendada:

Consulta acerca da possibilidade de protesto de Certidões da Dívida Ativa. Possibilidade, em razão de que as referidas Certidões configuram títulos passíveis de protesto nos termos da Lei Federal nº 9.492/97. Aconselhável, contudo, a expedição de regulamentação própria pelos Municípios, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual protesto, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes. Resposta positiva ao quesito encaminhado. (TCE/SP, Pleno, Consulta TC-41.852/026/10, Rel. Cons. Subs. Alexandre Figueiredo Sarquis, j. 08.02.2012, v.u.)

Cabe mencionar que a Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe expressamente que “incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.” (Lei nº 9.492/97, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.767/12). A respeito, oportuno e elucidativo o artigo ‘Cobrança dos Débitos e Multas Imputados por Decisão do Tribunal de Contas – A Questão do Protesto Extrajudicial e a Inscrição em Órgãos de Proteção ao Crédito’, de lavra de Sérgio de Castro Júnior, abrigado no sítio eletrônico deste Tribunal.¹⁴

Vale ainda o Município considerar a adoção de outros mecanismos de cobrança extrajudicial, como a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito ou a adoção de parcelamento incentivado de créditos, procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”¹⁵.

Aliás, considerando a importância da matéria, e o fato de que Estado e Municípios paulistas sob jurisdição desta Corte de Contas, somados, contabilizavam em 31.12.2012 dívida ativa de aproximadamente R\$ 257 bilhões, foi expedido o Comunicado SDG nº 23/2013, que expressamente se reportou à necessidade de se concentrarem esforços para melhorar a arrecadação da dívida ativa, um meio de reforçar a saúde das finanças públicas.

Ante todas estas considerações, deve ser censurada a postura do ente que registra parca recuperação dos créditos da dívida ativa, sem adotar esforços suficientes para reduzir os créditos a receber de contribuintes inadimplentes.

Assim, nos termos dos mencionados dispositivos da LRF, derivado de regra constitucional (art. 30, III), e das orientações desta Casa (Comunicado SDG nº 23/2013)¹⁶, cabe à

¹⁴ http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-sergio_castro_cobranca-das-decisoes-condenatorias-do-to.pdf

¹⁵ <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaParaExecucoesFiscaisMunicipais.pdf>

¹⁶ “COMUNICADO SDG nº 023/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6789.929.16-6
Fl. 8

municipalidade desenvolver ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

No mais, prejudica igualmente os demonstrativos em exame o **insuficiente pagamento de precatórios**, porquanto, submetido ao Regime Ordinário (o qual prevê que os requisitórios encaminhados até 01 de julho de um exercício sejam honrados antes do encerramento do ano subsequente), o Executivo quitou apenas R\$209.353,65 do mapa recebido em 2016 para pagamento em 2017, em afronta à norma constitucional prevista no art. 100, §5º¹⁷ (evento 136.61, fls. 08/09).

A notícia de parcelamento da dívida (evento 169.1, fls. 15/16 e evento 169.6), no entender do Ministério Público de Contas, não solve o desacerto. Conforme leciona o Manual *“Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”*¹⁸, estando sujeito às regras do Regime Ordinário, deveria o Executivo ter previsto em seu orçamento os recursos necessários para quitar a integralidade dos precatórios incluídos no último mapa orçamentário (referente ao período requisitorial de 02.07.2015 a 01.07.2016).

Nesse horizonte, e tendo em vista o princípio da anualidade das contas, o expediente posterga irregularmente obrigações para exercícios futuros, além de contribuir para distorcer os resultados contábeis, que seriam ainda piores se o Município tivesse honrado, como se impunha, sua dívida judicial.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

SDG, 05 de junho de 2013.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

PUBLICADO NO DOE DE 06 DE JUNHO DE 2013 PÁG. 41.

REPUBLICADO NO DOE DE 07 DE JUNHO DE 2013 PÁG. 21.

¹⁷ “Art. 100. [...] §5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (g.n.)

¹⁸ “No sistema normal se sujeita a Administração aos rigores do art. 100 da Constituição. Então, sob o regime ordinário de precatórios, deve a Fazenda Municipal, em cada ano, pagar o valor do último mapa orçamentário e mais os requisitórios de baixa monta” (TCE-SP, Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo: 2016, p. 42, g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6798.929.16-6

Fl. 9

Corroborando o quanto dito, assim decidiu o Plenário deste E. Tribunal, nos autos do TC-0500/026/14, quando acompanhou o voto da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, mantendo o parecer prévio desfavorável às contas de 2014 da Prefeitura de Pinhalzinho, mesmo diante da celebração de acordo homologado judicialmente no exercício em que o precatório era devido:

Nas razões de seu apelo, o Recorrente pediu a reforma da r. decisão, relembrando que estavam previstos 02 precatórios para pagamento no período: SABESP (R\$ 524.553,82) e Geraldo Rodrigues de Almeida (R\$ 133.268,68), em total de R\$ 657.822,50 – na conformidade do mapa do exercício.

Afirmou que por ocasião de sua defesa prévia já havia sido noticiado que nos dois casos o Município realizou acordos com os credores visando quitação dos débitos de forma parcelada, os quais foram devidamente homologados judicialmente.

Alegou que a Assessoria Técnica e a SDG haviam se pronunciado em favor das contas, com juízo de regularidade sobre a matéria destacada; e, desse modo, avaliou que não se verifica irregularidade ou descumprimento da obrigação de pagamento em 2014, certo que os credores concordaram em receber valores devidos na forma pactuada.

[...]

Na sequência a d. Chefe de ATJ opinou pelo provimento do apelo (fl. 289).

O d. MPC anotou que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a ocorrência tem o condão de macular as contas do exercício e que as justificativas quanto aos acordos celebrados não podem prosperar, uma vez que deve prevalecer o princípio da anualidade.

[...]

Ressaltou que a falha cometida evidencia a inobservância do estabelecido no art. 100 da CF/88, bem como vai de encontro às diretrizes da Lei Fiscal, que preconiza o equilíbrio de contas e eliminação gradual de dívida, podendo a refletir em exercícios vindouros; e, desse modo, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 290/292).

[...]

É o relatório.

[...]

Observou-se na instrução da matéria que a Municipalidade encontrava-se no regime ordinário e, portanto, deveria ter procedido a quitação da dívida judicial – expressa pelo Mapa de Precatórios; e, além disso, obrigada ao pagamento dos requisitórios de pequena monta - RPV.

[...]

Contudo, há de ser lembrado que o regime de pagamento de precatórios estabelecido pela CF/88 obedece a uma sistemática, onde uma decisão judicial transitada em julgado – apresentada ao Município até 1º de julho do exercício deve ser integrada ao orçamento seguinte, qual seja, integre o plano de despesas autorizado pelo Poder Legislativo local.

Em outras palavras, o não cumprimento dos precatórios desafia o desenho constitucional para a administração dessa dívida, bem como, revela falta de cumprimento de determinação de natureza judicial e da agenda de pagamentos permitida pelo Legislativo.

[...]

Os acordos firmados, na verdade, contornaram a sistemática estabelecida, provocando o aumento da dívida de longo prazo, postergando o pagamento de dívida exigível e compromissando a gestão orçamentária e financeira dos próximos exercícios.

[...]

Do tema observa-se que o Recorrente não trouxe elementos suficientes a comprovar a correção efetiva do ponto.

Enfim, conforme já expresso na decisão guerreada, mesmo que os acordos tenham sido celebrados dentro do exercício em exame (15 e 17 de dezembro), a sua satisfação somente ocorrerá em período(s) seguintes – não cabendo o abono dos atos aqui nestas contas.

Avalio que a Origem não atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 100 da CF/88 e, bem assim, se a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio de contas e a eliminação gradual de dívida, a Administração andou na contramão dos preceitos impostos à gestão fiscal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6798.989.16-6
Fl. 10

transparente e responsável, porquanto prorrogou obrigação presente, onerando a gestão orçamentária e financeira futura.

De todo o exposto, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de PINHALZINHO, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes voto.

(TCE/SP, Plenário, TC-000500/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Pinhalzinho, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 24/05/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 01/06/2017, v.u., g.n.)

Da mesma forma, foi parcial o pagamento dos **requisitórios de baixa monta**, restando saldo para o exercício seguinte de R\$96.381,25 (evento 136.61, fl. 09), desacerto com severa implicação legal, conforme §2º, art. 17, da Lei nº 10.259/2001, “desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão”.

Por oportuno, cite-se posicionamento desta Casa em situações análogas de inadimplemento dos RPV:

Entretanto, apesar desses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.

[...]

Agrega-se a essas questões o não pagamento integral dos requisitórios de baixa monta. O valor devido pela Prefeitura a tal título era de R\$ 329.405,08, mas liquidou apenas a quantia de R\$ 260.292,75. Nesse contexto, não há aqui que se dizer que a administração recebeu aludido documento somente no final de 2015, haja vista que a equipe técnica atestou a correta contabilização de mencionado passivo.

E, embora a pendência não seja de valor significativo, a falta de justificativas convincentes agrava os demonstrativos de Sumaré.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-002267/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Sumaré, Rel. Conselheiro Substituto Antônio Carlos dos Santos, Parecer Publicado no Diário Oficial em 08/11/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 24/01/2018, v.u., g.n.)

[...] De outro lado, a prestação de contas em apreço encontra-se prejudicada em face da falta de pagamento integral dos requisitórios de baixa monta exigíveis no ano de 2014.

A Fiscalização verificou que o total dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame representava R\$106.110,53 e que a Prefeitura pagou apenas R\$ 89.910,53, sendo a parcela restante de R\$16.200,00 inscrita em restos a pagar. A jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar que a irregularidade em questão é suficientemente grave para por si só inquirar as contas do Poder Executivo Municipal.

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-0257/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Indiana, Rel. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 26/11/2016, Decisão com Trânsito em Julgado em 10/05/2017, v.u., g.n.)

Passando para a análise da **gestão dos recursos humanos**, igualmente digna de nota é a existência de cargos comissionados sem instrumento legal dispondo sobre as respectivas atribuições (evento 136.61, fls. 10/11), lacuna histórica no âmbito da municipalidade que impede a análise das características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/1988).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6758.989.16-6
Fl. 11

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública não se admite a existência de cargos, ainda mais em comissão - forma de provimento excepcional que foge à regra do concurso público (art. 37, II, da CF/1988) -, sem definição de atribuições na própria lei de criação. É esse entendimento, inclusive, adotado em precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁹, que considera inconstitucionais os cargos em comissão que não possuam atribuições definidas em lei em sentido estrito.

No caso da Prefeitura de Pirassununga, chama a atenção a persistente desídia administrativa no que tange a solução da falha, eis que há anos este Tribunal reclama solução ao desacerto, conforme recomendações e apontamentos no bojo dos TCs 1374/026/11, 2031/026/13, 0504/026/14 e 4320.989.16.

Insta salientar que apartado das Contas Municipais do exercício de 2012 (TC-1963/026/12), que tratou de "falhas no quadro de pessoal", julgou irregular a nomeação de comissionados diante da inexistência de legislação dispendo sobre as atribuições dos respectivos cargos. O posicionamento foi mantido em fase de recurso, conforme sessão aos 25.09.2018²⁰. Reforça-se que o Sr. Ademir Alves Lindo, responsável pelas contas em epígrafe, era o Prefeito à época:

Malgrado as razões de interesse encaminhadas pela causídica do Responsável, a análise dos autos enseja a emissão de juízo desfavorável à matéria.

Com efeito, a ordem jurídico-constitucional vigente somente permite o provimento em comissão de cargos que possuam, precipuamente, as atribuições de chefia, direção e assessoramento. Não há outra interpretação que se possa extrair do artigo 37, V, da

¹⁹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO DE CONFIANÇA. ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS OU TÉCNICAS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Violação ao citado artigo 115, incisos I, II e V, da Constituição Paulista. Criação de cargos de livre nomeação e exoneração, destinados a funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante e ausência de especificação legal quanto às atribuições dos cargos em comissão criados. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 0136975-49.2011.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, j. 01.02.2012, v.u.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 108/09 E 111/10, DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, QUE CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO, NA LEI, DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, II E V, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A possibilidade de criação de cargos de provimento por comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá, mas sim pela natureza das atribuições respectivas. 2. A criação, por lei, de cargos de provimento em comissão deve vir acompanhada da descrição das atribuições destes mesmos cargos, também por meio de lei em sentido estrito. 3. Ação parcialmente procedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 0391344-43.2010, Rel. Des. Artur Marques, j. 20/04/2011, v.u.)

²⁰ Decisão de 25/09/2018, Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Josué Romero: Relatório / Voto, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 09/10/2018 (disponível em http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/681287.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6798.989.16-8
Fl. 12

Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de Junho de 1998.

Decerto, a relação de confiança é essencial para o comissionamento de determinado servidor. Todavia, tal elemento prende-se puramente a aspectos subjetivos, relacionados à pessoa comissionada, não sendo condição suficiente para a incidência da exceção constitucional que afasta a regra do ingresso no serviço público por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, prevista no artigo 37, II, da Lei Maior, sendo imprescindível a caracterização legal e fática dos atributos objetivos acima referidos.

Nesse sentido, as leis que disciplinam a matéria em sentido contrário, editadas anteriormente à Emenda Constitucional n.º 19/1998, não foram por ela recepcionadas, merecendo medidas corretivas dos poderes do ente federativo. Já a legislação editada em desacordo com a reforma administrativa empreendida pela aludida emenda constitucional apresenta-se inquitada em inconstitucionalidade, demandando também correções por parte dos poderes locais.

Mostra-se defeituosa a lei municipal que ao criar determinado cargo público não discrimina as suas atribuições, o que dificulta a análise de legalidade da forma eleita para o seu provimento, assim como obstaculiza a detecção de eventual desvio de função de servidor, situação, infelizmente, bem comum na Administração pública.

É o que acontece no âmbito da administração direta do Município de Pirassununga, consoante vem relatando os órgãos de fiscalização desta Casa desde o exercício de 2006, sem que a Prefeitura demonstre a últimação das medidas saneadoras por ela anunciadas nos autos do TC-2.902/026/10, que abrigaram as Contas Municipais do exercício de 2010 (DOE, em 04.04.2012).

[...]

Ante o exposto, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO IRREGULAR a matéria em apreço, apartada das Contas Municipais da Prefeitura de Pirassununga, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993. (TCE/SP, TC-9969/989/15-1, Apartado das Contas Municipais do exercício de 2012 (TC-1963/026/12) da Prefeitura Municipal de Pirassununga – "Falhas no Quadro de Pessoal": "Ausência de atribuições aos cargos em comissão" e "Cargo inexistente nos quadros da Prefeitura" – Item D.3.1, "a" e "c" do relatório de fiscalização, Sentença do Auditor Dr. Samy Wurman, Sentença na Íntegra Publicada no Diário Oficial em 31/05/2017, g.n.)

Diante de tal histórico é grave que o gestor em comento tenha nomeado 97 servidores para cargos comissionados no exercício de 2017 (evento 136.61, fl. 11), sobretudo estando ciente da lacuna legal (evento 169.1, fl. 17).

Soma-se a essa circunstância o fato de que, em suas alegações de defesa, assim como já fez em anos anteriores (TC 2902/026/10), apresenta apenas promessas genéricas visando à solução da questão, nas quais não se vislumbra qualquer expediente concreto capaz de comprovar estar a Prefeitura caminhando para a readequação do quadro de pessoal.

Nesse horizonte, o *Parquet* de Contas entende que a falha deve ser alçada aos motivos determinantes à rejeição desses demonstrativos.

Deixa-se, todavia, de remeter cópia ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela falta de atribuição dos cargos



comissionados, tendo em vista a edição da Lei Complementar Municipal 09/2019, que dispôs sobre a reorganização administrativa da Prefeitura de Pirassununga²¹.

Oportuno que, nos exercícios vindouros, tal legislação seja considerada pela Fiscalização, eis que, numa primeira análise, remanescem falhas na estrutura de pessoal, como a existência de cargos comissionados com exigência de escolaridade incompatível com as atribuições.

Ainda, no contexto das contas em exame, ganha especial relevância a precária situação do respectivo **Sistema de Controle Interno**, diante notadamente da inexistência de relatórios periódicos, em desacordo com o disposto no art. 74 da CF/1988 e na Lei Municipal nº 4.666/2014 (evento 136.61, fls. 03/04).

A produção de relatórios periódicos e detalhados é fundamental na identificação preventiva das falhas acerca da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o que viabiliza a tempestiva adoção de medidas corretivas pelo Executivo. Ao ignorar a inadequada atuação do sistema de controle interno, mantendo-o inócuo por todo o exercício, a Prefeitura furtou-se de uma importante ferramenta de vigilância que contribui para evitar que a entidade se desvie das suas finalidades.

Mister salientar que a implementação eficiente do controle interno favorece a promoção da democracia direta e indireta, uma vez que contribui para a efetivação da transparência pública. É por isso que as Prefeituras devem instituir um sistema de controle capaz de avaliar a gestão pública sob o viés da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, nos moldes fixados pelo Comunicado SDG n.º 32/2012 (abaixo transcrito), sob pena de se colocar em xeque a própria efetividade do artigo 74, da Constituição Federal de 1988.

COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

²¹ Disponível em https://camapirassununga.sp.gov.br/upload/tcceditor/files/PLC_09_2019.pdf, acesso em 21.10.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

TC-6798.829.16-6
Fl. 14

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-3STY-DBYC-69TQ-4NG3

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" (destacamos)

A má gestão também é confirmada diante de imprudente edição de decretos de calamidade financeira (evento 136.61, fl. 13 e evento 136.23 – Decreto nº 6.753/2017, este rerratificando o primeiro), os quais não foram submetidos ao crivo do Legislativo, em afronta ao disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo ao Ente série de riscos de se recorrer a tal instrumento (Comunicado SDG nº 06/2017).

Há muitas formas de se perseguir corte de gastos públicos em conformidade com a Constituição, tais como, à guisa de meros exemplos, a redução de cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração), redução de gastos com fornecedores e trabalhadores terceirizados, dentre muitas outras que competem exclusivamente ao Poder Executivo.

Diversamente, houve no exercício em tela expansão do número de servidores comissionados, de 67 para 81 (evento 136.61, fls. 10/11) – que como já dito nem sequer possuem atribuições dispostas em lei para comprovar a aderência às restritas e taxativas hipóteses constitucionais (V, art. 37, da CF/1988), bem como promoção de diversos shows e eventos onerosos ao erário²², denotando distanciamento do dever de proceder ao profundo planejamento e acompanhamento orçamentário visando o equilíbrio fiscal.

²² Conforme dados extraídos do Portal da Transparência Municipal – TCESP (<https://transparencia.tce.sp.gov.br/>, consulta aos 04.10.2019):

Nº do empenho	Valor da despesa	Histórico da despesa
3518-2017	50.000,00	SHOW MUSICAL - 23 SEMANA NENETE-CARREIRO E CAPATAZ RQ 4465
3517-2017	77.000,00	SHOW MUSICAL 23 SEMANA NENETE-MILIONARIO E MARCIANO RQ 4466
3516-2017	55.000,00	SHOW MUSICAL 23 SEMANA NENETE - CESAR E PAULINHO RQ 4464



Por fim, registre-se que, no contexto dos gastos municipais com educação, o gestor em epígrafe (Sr. Ademir Alves Lindo) foi investigado pela Polícia Federal no âmbito da Operação "Prato Feito"²³ tendo o inquérito policial IPL 111/2019 concluído pela "Participação do prefeito em exercício nos crimes de fraude à execução e corrupção passiva, com indícios de desvio de recursos públicos federais de contrato para aquisição de uniforme escolar".

A esse respeito, sugere-se que a Fiscalização acompanhe o deslinde da matéria, a fim de identificar eventuais desvios prejudiciais ao erário e ao oferecimento dos serviços públicos no Município de Pirassununga.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. Item A.1.1 – controle interno não elabora relatórios periódicos, contrariando a Lei Municipal nº 4.666/2014 e o art. 74 da CF/1988;
2. Item A.2 – deficiências no eixo do Planejamento municipal: índice "C" (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP (reincidência);
3. Item B.1.1 – alterações orçamentárias equivalente a 9,86% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
4. Item B.1.1 – apuração do quarto déficit orçamentário consecutivo, equivalente a 6,19% da arrecadação, sem qualquer lastro em superávit financeiro do exercício anterior;
5. Item B.1.1 – ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após onze alertas emitidos por esta E. Corte (nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF);
6. Item B.1.2 – reincidente déficit financeiro, perfazendo o total de R\$14.390.648,46 no exercício em exame;
7. Item B.1.3 – ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,60);
8. Item B.1.5 – quitação parcial dos precatórios (Regime Ordinário), em ofensa ao disposto no art. 100, §5º da Constituição Federal;
9. Item B.1.5 – quitação parcial dos requisitórios de baixa monta, em ofensa aos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;

3515-2017	40.500,00	SHOW MUSICAL - 23 SEMANA NENETE - RENATO TELXEIRA RQ 4463
3724-2017	33.000,00	SHOW MUSICAL PADRE JUAREZ DE CASTRO FESTA DA CIDADE 06/08/2017 RQ 7351
3723-2017	28.000,00	SY PRODUCAO ARTISTICA SHOW LUDMILA FERBER FESTA DA CIDADE 05/08/17 RQ 7344
352-2017	35.620,90	SERVICO DE PRODUCAO ARTISTICA COM CON- TRAT.DE BANDA REQ.744 CONTRATO 102/2016
2286-2017	40.000,00	PRODUCAO ARTISTICA REQ.3170 SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
3514-2017	50.000,00	SEMANA NENETE SHOW MOCOCA E PARAISO, DIVINO E DONIZETE, BELMONTE E AMARAL RQ 6164

²³ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/05/Representacao-Operacao-Prato-Feito.pdf> (fls. 205/211).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6798.989.16-6
Fl. 16

10. Item B.1.9 – existência de cargos comissionados sem atribuições descritas em lei, o que impede a verificação de pleno atendimento aos termos do art. 37, V, da CF/1988 (reincidência); e
11. Item B.2 – insuficientes esforços arrecadatários, em ofensa ao previsto no art. 11, *caput*, da LRF, e no Comunicado SDG nº 23/2013.

Assim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. Item B.1.5 – garanta a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964);
2. Item B.1.9 – dê início ao procedimento legislativo para que venham a ser detalhadas as atribuições dos cargos comissionados, em respeito aos termos do inciso V, art. 37 da CF/1988;
3. Item B.3.1.1 – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/1964 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
4. Item B.3.2 – sane os desacertos apurados nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
5. Itens B.3.2, C.2, D.2 e E.1 – corrija as falhas apuradas no curso das fiscalizações ordenadas sobre frota de veículos, transporte escolar, Programa de Saúde da Família e Resíduos Sólidos;
6. Item B.3.3 – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;
7. Item B.3.5 – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992; e
8. Itens C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (Índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: educação, saúde, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança da tecnologia da informação.

No mais, pugna-se pela aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/1993, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, atitude que tem merecido rígido tratamento por parte

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3S1Y-DBYC-691Q-4NG3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-6798.989.16-6
Fl. 17

desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-001777/026/13²⁴, TC-002342/026/15²⁵ e TC-004050.989.16²⁶.

Por fim, constatada a ocorrência de infração administrativa contra as leis de **finanças públicas**, prevista no art. 5º, III da Lei 10.028/2000, pugna o Ministério Público de Contas pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30% do subsídio anual do Prefeito, nos termos do art. 5º, §1º da referida norma²⁷.

É o parecer.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/20

²⁴ Contas Anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, Decisão com trânsito em julgado em 31/01/2017.

²⁵ Contas Anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, Parecer Publicado no Diário Oficial em 22/02/2018.

²⁶ Contas Anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, Decisão da Primeira Câmara em 22/05/2018.

²⁷ Cumpre destacar que essa prerrogativa já foi utilizada por este E. Tribunal ao apreciar as contas de 2016 das Prefeituras de Cubatão (TC-4386.989.16) e de Brodowski (TC-3833.989.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006798.989.16-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-11-2019

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a próxima inspeção "in loco" acompanhe as providências regularizadoras noticiadas, principalmente com relação: 1) à regularização da licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras; 2) ao novo certame licitatório que será realizado para a contratação de empresa para finalizar a obra da Unidade Básica de Saúde da Família (Jardim Itália); 3) ao Inquérito Civil instaurado para apurar a aquisição excessiva de medicamentos além do consumo médio mensal do município; 4) ao efetivo funcionamento da Creche do Idoso e 5) ao deslinde do Procedimento Administrativo nº 6209/2017 (assunto do Expediente TC-01447.989.18).

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



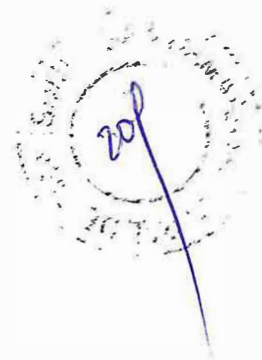
TC-006798.989.16-6
Municipal

- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto do Relator.
 - formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, e autos próprios, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de dezembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/gas/dss



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00006798.989.16-6

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
- **ADVOGADO:** LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB/SP 56.184)

INTERESSADO(A):

- ADEMIR ALVES LINDO (CPF 016.192.378-06)
- **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MÀYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / FABIO ALBERGARIA MODINGER (OAB/SP 401.221) / ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB/SP 407.818)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-10

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00008016.989.17-0, 00019011.989.17-5, 00001447.989.18-7, 00000931.989.18-0, 00018905.989.17-4, 00019756.989.17-4

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquígráficas referentes à 38ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 26 de novembro de 2019.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

Pedro Fujimoto Amorim

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

26-11-19

SEB

113 TC-006798.989.16-6

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogados: Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DENTRO DA MARGEM TOLERADA POR ESTA CORTE. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	96,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	48,33%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,16%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,86%	7%
Execução Orçamentária: (R\$10.914.833,92)	(6,18%)	
Resultado Financeiro: (R\$14.360.049,43)	Déficit	
Precatórios	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Percentual de Investimentos em relação à RCL:	1,44%	

ATJ: Desfavorável	MPG: Desfavorável	SDG: -
-------------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres de 2017 consta dos eventos 49.11 e 80.8 respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **A.2.** Lei de Responsabilidade Fiscal; **A.3.** Ensino; **A.4.** Saúde; **B.3.** Fiscalizações Ordenadas; **B.5.1.** Edição de Decreto de Calamidade Financeira; **B.5.2.** Gasto com Combustível e **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 60.1 e 88.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 136.61) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- O Controle Interno realiza atividades incompatíveis com sua função regulamentar;

- O Controle Interno não realiza relatórios periódicos conforme determina a legislação municipal.

A.2. IEG-M –]-Planejamento – Índice C

- Descompasso entre a receita prevista e a realizada;

- Não identificamos dotação orçamentária para cobrir despesas de custeio do Projeto Creche do Idoso, para aquisição de móveis e contratação de pessoal;

- Controle Interno não realiza relatórios periódicos e o servidor designado está cumprindo atribuições incompatíveis com o cargo.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit da Execução Orçamentária não amparada pelo Superávit Financeiro do exercício anterior;



- Déficit da execução orçamentária proveniente da superestimativa da receita;

- O Município foi alertado por 04 vezes sobre o descompasso entre as Receitas e Despesas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Déficit Financeiro obtido no exercício de R\$ 14.390.648,46.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- Prefeitura não possui recursos para pagamento das dívidas de curto prazo;

- Índice de Liquidez Imediata de 0,60.

B.1.5. Precatórios

- Pagamento Insuficiente de Precatórios no exercício de 2017;

- Falhas na contabilização dos Requisitórios de Pequeno Valor, registrados no mesmo código dos Precatórios, ferindo o princípio da evidencição contábil e possivelmente prejudicando a análise dos saldos Patrimoniais.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- Não edição de Lei com a descrição das atribuições dos cargos em comissão.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- A Revisão remuneratória não se compatibiliza com a inflação dos últimos 12 meses.

B.2.1. Decreto de Calamidade Financeira

- Edição de Decreto de Calamidade Financeira não amparado por previsão Constitucional ou Legal (Comunicado SDG 06/2017) e sem a chancela do Poder Legislativo, conforme art. 65 da LRF.

B.3.1.1 Adiantamentos

- Improriedades na formalização e na prestação de contas do sistema de Adiantamentos da Prefeitura.

B.3.2. Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais

- Ausência de conciliação bancária dos meses de setembro a dezembro de 2017, prejudicando os trabalhos da fiscalização;

- Fiscalização Ordenada nº II de 27 de Abril de 2017 (os veículos não dispõem de dispositivos de segurança; não há estudo de dimensionamento técnico da frota, nem a

mesma é formalmente padronizada; por ocasião da fiscalização, não foram apurados os dados específicos quanto à composição da frota; a frota não dispõe de seguro vigente contra sinistros para todos os veículos; a atual administração, no início do mandato, não realizou levantamento integral, devidamente formalizado, identificando as condições da frota; o Município não dispõe de legislação regulamentando o uso da frota, nem dispõe de sistema para registrar seu controle; não há plano de manutenção preventiva, nem servidor designado para autorização, fiscalização e recebimento ou rejeição dos serviços de manutenção preventiva e corretiva; não há registro dos serviços realizados para aferir o custo de manutenção de cada veículo nem avaliação para substituição de veículos obsoletos e/ou com alto custo de manutenção; não há identificação de todos os condutores infratores; há registro de mais de 10 multas em relação aos seguintes veículos: Placa EHE 7764, EHE 7774 e EHE 7784; análise realizada pelo Detran/SP, com relação à situação dos motoristas/funcionários credenciados para conduzir viaturas, apontou duas pontuações elevadas em CNHs (26 e 37 pontos).

B.3.3. Ordem Cronológica de Pagamentos

- Quebra da Ordem Cronológica de pagamentos.

B.3.5. Dívida Ativa

- Recebimento insuficiente do Saldo da Dívida Ativa.

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B

- Identificamos que o Município de Pirassununga, de acordo com o censo escolar promovido pelo INEP, no ano de 2017 descumpriu as metas, em que pese ter havido evolução nos indicadores;

- O município não aplicou prova para avaliação do rendimento escolar;

- Fiscalização Ordenada nº IX de 23 de novembro de 2017 (não foi constatada presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação de alunos; os alunos transportados não utilizavam cintos de segurança; o ônibus apresentava bancos rasgados; não há estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar; a Prefeitura não tem registro de tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar; não existe cadastro dos alunos transportados das redes municipal e estadual de ensino, por veículo e itinerário; não foi apresentado à fiscalização ajuste firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Pirassununga, dentro do período de vigência, em que pese a informação de repasse de verba estadual; do total de veículos próprios informados, 7% (sete por cento) tem mais de 10 anos de uso; não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas; não foi apresentado nenhum documento referente à inspeção semestral junto à CIRETRAN; não foram apresentadas certidões negativas de distribuição criminal, relativas aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; ônibus com as placas dianteira e traseira parcialmente apagadas; a análise

do Detran/SP, com relação à situação dos veículos, apontou que há veículos com multas nos últimos cinco anos; análise do Detran/SP, com relação à situação dos condutores dos veículos da frota, indicou pontuações elevadas em CNHs (26 pontos), bem como CNH não localizada).

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice C

- Excessivo descarte de remédios vencidos, por falta de controle da Secretaria Municipal de Saúde quanto à dispensação mensal de medicamentos e manutenção de estoque acima do consumo (Expediente TC- 013630.989.17);

- Contratação irregular por inexigibilidade de Licitação de Laboratórios para exames clínicos (Expediente TC- 008016.989.17);

- Fiscalização Ordenada nº III de 30 de maio de 2017 (Informou a Prefeitura Municipal de Pirassununga, que em setembro de 2017, a Unidade Básica de Saúde – Centro I, objeto da fiscalização Ordenada realizada em Maio daquele ano, foi transferida para um prédio próprio para melhor adequação com suas finalidades);

- Construção de Unidade Básica de Saúde paralisada (Expediente TC-14223/989.17);

- Convênios firmados com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga cujos repasses não foram realizados em sua integralidade (Expediente TC- 019756.989.17).

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

- O Município não possui cronograma de substituição da frota municipal. Assunto abrangido na meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Fiscalização Ordenada nº VII de 26 de outubro de 2017 (não existe programação de Coleta Seletiva; não existe Unidade de Triagem e Compostagem; não é realizado tratamento de Resíduos Sólidos antes do aterramento; existe depósito de resíduos da construção civil a céu aberto (lixão); a prefeitura não fiscaliza as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil; existem pontos "viciados" de descarte de entulho de conhecimento do Poder Público).

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- O município não editou o Plano de Mobilidade Urbana. Assunto abordado na meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- Não apresentação da conciliação bancária de 31-12-17, segundo informou a Origem, por problemas no seu sistema de gestão informatizado.



H.1. Denúncias/Representações/Expedientes

- Expediente TC 018887.989.17: Procedente;
- Expediente TC 014223.989.17: Procedente;
- Expediente TC 014234.989.17: Procedente;
- Expediente TC 014225.989.17: Procedente;
- Expediente TC 013630.989.17: Procedente;
- Expediente TC 008016.989.17: Procedente;
- Expediente TC 018881.989.17: Procedente;
- Expediente TC 018905.989.17: Parcialmente procedente;
- Expediente TC 019756.989.17: Procedente;
- Expediente TC 019011.989.17: Procedente;
- Expediente TC 019013.989.17: procedente;
- Expediente TC 000295/010/17: demissão de servidora por justa causa, devido à adulteração de atestado médico de 01 (um) dia para 03 (três) dias, sem a devolução do salário percebido, correspondente a 02 (dois) dias, não restando comprovada a inscrição do débito em dívida ativa;
- Expediente TC 013453/026/17: em relação ao exercício de 2017, a matéria está sendo tratada nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5 e B.3.3 deste relatório.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Não atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal de Contas.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC nº 005921.989.17: Os senhores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga, comunicam possíveis irregularidades no âmbito do Executivo municipal quanto ao conserto de máquinas pertencentes à Prefeitura (pá carregadeira e motoniveladora) sem a existência do respectivo e prévio processo licitatório.

Informou a Fiscalização que a documentação acostada no expediente não demonstra a prestação do serviço, não sendo possível precisar a data das

imagens, bem como sua qualidade compromete inclusive a identificação do veículo.

Apurou que a Prefeitura Municipal de Pirassununga não possui registro preciso sobre a movimentação dos equipamentos, controla somente a entrada e a saída dos veículos do pátio, mas de forma bastante simplificada. Ademais, como é um maquinário grande e pesado, sua movimentação não é constante, tendo ela que ficar no local onde está realizando os trabalhos, razão pela qual, sem um controle individualizado da máquina, a análise quanto ao apontado se dá por prejudicada.

Assim, constatou-se apenas a ausência de controles efetivos da movimentação, utilização e manutenção da Máquina Motoniveladora 90.

Por fim, verificou "in loco" a execução contratual do certame licitatório não sendo encontradas irregularidades em sua execução.

b) TC nº 018887.989.17: Os senhores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga, comunicam possíveis irregularidades na instalação do Posto de Combustíveis situado dentro do pátio da Secretaria Municipal de Obras, à Avenida Germaño Dix, 3527, em Pirassununga.

De acordo com a denúncia, fora instalado um posto de combustíveis, com tanques aéreos, SAAC – Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustíveis, sem a devida licença ambiental para tanto.

De acordo com a documentação no Doc. 38, apuramos que há um pedido de Licenciamento Ambiental, sob o protocolo 5657/2017, no entanto, o Relatório de Análise Técnica datado de 19-03-18 traz a seguinte informação: "O posto de abastecimento tipo SAAC foi implantado irregularmente sobre o antigo posto tipo SASC. Portanto, neste processo a Prefeitura busca a regularização do posto de abastecimento, porém em local distinto do local onde fora implantado inicialmente".

Tendo em vista a prova do laudo de inspeção que aponta a irregularidade da atividade do posto tipo SAAC, entendemos, s.m.j., que é procedente a denúncia.

c) TC nº 014223.989.17: Os senhores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga, comunicam possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito do Executivo, relativas às obras da Unidade Básica de Saúde da Família, localizada no Jardim Itália.

Em visita "in loco", a Equipe Técnica apurou que as obras encontravam-se paradas.

Os recursos para a construção da referida Unidade têm origem Federal com contra-partida da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Inicialmente, a primeira paralisação, conforme informa a própria denúncia, foi decorrente da falta de repasse por parte do ente federal. Em decorrência do decurso de prazo do contrato, este sofreu uma prorrogação em junho de 2017, contudo, a contratada não apresentou a documentação sobre a caução necessária para a efetiva prorrogação.

A empresa, depois de provocada, encaminhou resposta somente em 05-10-17, portanto, após o término da vigência do Termo Aditivo de prorrogação de prazo, que se encontrava negativada, razão pela qual não seria possível conseguir a caução ou seguro garantia.

A Procuradoria do Município, em 30-01-18, opinou no sentido de que, devido à condição falimentar da empresa, e considerando o percentual de 35% de conclusão das obras, fosse a mesma impedida de contratar com o poder público municipal e que lhe fossem aplicadas as multas contratuais previstas.

Entende esta fiscalização que, apesar de o poder público municipal não ter dado causa à paralisação, a morosidade ou agilidade em sanear o processo é de sua competência, sendo assim procedente a denúncia.

Por fim, noticiou que será realizado novo certame licitatório para a contratação de empresa que possa finalizar a obra.

d) TC nº 014234.989.17: o presente expediente fora apresentado pelos vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick comunicando possíveis irregularidades na utilização de espaço público por particular.

O 2º "Pira Truck" é um evento realizado no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, nos dias 12 a 14 de maio de 2017, e cujas dependências foram utilizadas por particular.

Alegam os denunciantes que a cessão do espaço público ocorreu sem o recolhimento prévio das taxas. Diante disto, esta fiscalização obteve junto ao departamento competente comprovação de que o valor de R\$ 5.002,98 encontrava-se pendente de quitação pelo particular.

Porém, no Parecer Jurídico, elaborado na mesma data da realização do evento, encartado no Processo Administrativo 3110/2016 (eTC 014234.989.17-6, Evento 1.4, fls.17), a douta Procuradoria Jurídica afirma que tal valor já havia sido pago e em vista disso opina favoravelmente à formalização do termo de cessão do espaço público.

Já às fls. 23 (eTC 14234.989.17-6, Evento 1.4), a Procuradoria informa que os autos chegaram à sua análise poucas horas antes de iniciar o evento, sendo seu parecer elaborado "às pressas".

Tendo em vista os fatos apurados, entendeu a Fiscalização que a denúncia de cessão irregular de espaço público é procedente.

e) TC nº 014225.989.17: Os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick denunciam suposta utilização de veículo da frota da Prefeitura Municipal para viagem de interesse particular do Prefeito Municipal (nos dias 03 e 04-07-17).

Relatam os interessados que o sr. Ademir Alves Lindo, eleito Prefeito para a gestão 2017-2020, fora intimado a comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral, para tratar de processo nº RE220-13.2016.6.26.0096, em que figura como requerido.

Após análise dos documentos, a Fiscalização concluiu que os mesmos fazem prova suficiente do uso irregular do bem público, visto que o registro de saída do veículo na Prefeitura, bem como os Ofícios do TRE atestando a presença, constituem prova suficiente da irregular utilização, uma vez que o assunto em tela não era a Prefeitura, mas sim o candidato a Prefeito.

Sendo assim, pelo exposto acima, concluiu ser procedente a denúncia.

f) TC nº 013630.989.17: o Senhor Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, encaminha denúncia que trata do descarte de grande quantidade de medicamentos realizados durante o exercício de 2016 e também 2017.

Conforme apurou a fiscalização, o problema se dá na aquisição excessiva de medicamentos além do consumo médio mensal do município. Ou seja, há mais medicamentos em estoque que a demanda necessária até a data de vencimento de tais medicamentos.

Durante o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal realizou procedimentos licitatórios para a aquisição de novos medicamentos na modalidade Pregão, Ata de Registro de Preços.

Conforme informado no corpo do TC 004320.989.16 (Contas do exercício de 2016), no expediente TC 013143.989.17, que trata do mesmo assunto, foi instaurado Inquérito Civil Público para a apuração do caso. E, conforme constatado naquela data, a razão para o descarte é o excesso de estoque muito acima da demanda municipal, o que enseja um melhor controle por parte do poder público em determinar as quantidades mensais requeridas.

Pelo exposto acima e o já anteriormente consignado sobre a matéria, entendeu a Equipe Técnica ser procedente a denúncia.

g) TC nº 008016.989.17: De acordo com o protocolado acima, informam os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick que a Prefeitura Municipal de Pirassununga realizou contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido procedimento licitatório, com base em decreto de calamidade financeira editado pelo Prefeito Municipal (eTC - 008016.989.17- 0, evento 1).

Constatou a Fiscalização, após analisar o Edital, que a Prefeitura se utilizou de Inexigibilidade de Licitação baseada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, dando por procedente a denúncia.

Informou, ainda, que segundo dados extraídos do Audesp, que no exercício de 2017 foi efetivamente pago às 3 empresas o total de R\$ 832.012,26.

h) TC nº 018881.989.17: os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinel Vick notificam que a Prefeitura Municipal de Pirassununga possuía, à época da denúncia, ambulâncias e veículos parados no pátio sofrendo ações do tempo, podendo ocasionar dano ao patrimônio público.

E, de acordo com o relatório fotográfico realizado quando da fiscalização "in loco", identificou a Fiscalização que as ambulâncias continuam paradas no pátio, sofrendo ação das intempéries, em possível dano ao patrimônio público. Além das ambulâncias, encontramos uma carcaça de máquina que, a considerar seu estado de conservação, é inservível.

Nesta linha, entendeu ser procedente a denúncia.

i) TC- 018905.989.17: os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, informam que no fim da gestão de 2016 fora inaugurado o prédio onde deveria funcionar a Creche do Idoso. De acordo com placa afixada no local, o prédio foi inaugurado dia 29-12-16. Contudo, noticiam que a atual gestão não colocou em funcionamento e utilização o referido prédio, construído com recursos estaduais, mediante convênio.

A Equipe Técnica, durante sua inspeção, atestou que o prédio não está sendo utilizado para os fins de origem e que, atualmente, serve como depósito de alguns materiais.

Nesta linha, entendeu que a denúncia é parcialmente procedente, visto que a falha maior está em firmar convênio para a construção do prédio público sem o devido planejamento para a respectiva aquisição de móveis e contratação de pessoal especializado.

j) TC nº: 019756.989.17: a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga comunica que a Prefeitura Municipal de Pirassununga, no exercício de 2017, deixou de efetuar repasses decorrentes dos Convênios nºs 005/2017 (PSF – Programa de Saúde da Família), 008/2017 (Terapia Renal Substitutiva – Hemodiálise), 010/2017 (Urgência e Emergência, através de Pronto Socorro, PAM – Pronto Atendimento Municipal e SAMU) e Programa Pró Santa Casa II.

A Fiscalização manifestou-se pela procedência da denúncia uma vez que constatou repasses a menor:

- Convênio nº 05/2017- R\$27.494,62;
- Convênio nº 08/2017 – R\$ 131.853,64;
- Programa Pró Santa Casa II – R\$ 137.751,36.

Com relação ao Convênio nº 10/2017, não restou pendência financeira verificada no exercício de 2017.

k) TC nº 019011.989.17; os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick comunicam possíveis irregularidades cometidas no âmbito de pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Em síntese, os interessados alegam que foi contratada a única empresa participante do Pregão Presencial nº 58/2017¹ (MV&P Tecnologia em Informática Ltda.), “sem que houvesse repetição para uma verdadeira concorrência entre os participantes, visando a contratação pelo menor preço”.

Informou a Fiscalização que 03 (três) empresas apresentaram orçamentos, onde o menor valor orçado foi de R\$ 252.000,00. Contudo, houve a participação de apenas 01 (uma) empresa no certame, sendo esta contratada pelo valor de R\$ 252.000,00 (evento 1.6, fls. 03/106). Em que pese o valor contratado estar abaixo da média do valor orçado (R\$ 269.600,00), a participação de apenas 01 (uma) licitante no certame prejudica a competitividade e a consequente seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando à economicidade, podendo configurar, em tese, afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendeu que a denúncia é procedente.

l) TC nº 019013.989.17; os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura local, relacionadas à quebra da ordem cronológica de pagamentos nos exercícios de 2016 e 2017.

¹ Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços destinados à melhoria do planejamento, processos e controle de dados

A Fiscalização, após análise dos documentos pertinentes, concluiu pela procedência da denúncia.

m) TC nº 000295/010/17: a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora pública municipal Paula Alessandra Bertolini Ceschin, para apurar prática de ato passível de enquadramento como improbidade, referente à adulteração de atestado médico (Procedimento Administrativo nº 3729/2014).

A imputada foi absolvida na esfera criminal, restando, entretanto, configurada a autoria da prática da infração disciplinar consistente em alteração de atestado médico para se ausentar do trabalho por 03 (três) dias, percebendo salário (evento 53.3, fls. 05).

A Comissão Permanente Processante entendeu pela devolução do salário percebido pela imputada correspondente a 02 (dois) dias e sugeriu a aplicação da pena de demissão por justa causa.

A Fiscalização constatou que a servidora foi demitida por justa causa em 19-03-18, conforme Portaria nº 133/2018. Contudo, informou que não houve o desconto, nas verbas rescisórias, referente aos 02 (dois) dias de trabalho, e que também não restou comprovada a inscrição do débito em dívida ativa.

n) TC nº 019551/026/17: a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar prática de ato, passível de enquadramento como improbidade, realizado pelo servidor público Carlo Rodrigo Soares Gomes, concernente à utilização de veículo do Município para fins particulares em horários incompatíveis com sua jornada de trabalho (Procedimento Administrativo nº 3550/2016).

A Comissão constatou a prática de ato de improbidade e mau procedimento, concluindo pela aplicação da pena de demissão por justa causa.

A Fiscalização informou que o servidor foi demitido por justa causa em 19-07-17, conforme Portaria nº 343/2017.

o) TC nº 000931.989.18: a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar

instaurado para apurar prática de ato, passível de enquadramento como improbidade, realizado, em 2016, pelos servidores públicos Carlo Rodrigo Soares Gomes e Luciane Cristina Cardoso Marques, referente ao uso de veículo do Município para fins particulares em horários incompatíveis com sua jornada de trabalho (Procedimento Administrativo nº 4742/2016).

A Comissão constatou a prática de ato de improbidade e mau procedimento, concluindo pela aplicação da pena de demissão por justa causa em face do servidor Carlo Rodrigo Soares Gomes e pela aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias em face da servidora Luciane Cristina Cardoso Marques (evento 1.3, fls. 10).

Informou a Fiscalização que o servidor Carlo Rodrigo Soares Gomes foi demitido por justa causa em 19/07/2017, conforme Portaria nº 343/2017 (evento 1.4), bem como que a servidora Luciane Cristina Cardoso Marques cumpriu pena de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme evento 1.5 daqueles autos e Doc. 47.

p) TC nº 001447.989.18: a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar prática de ato, passível de enquadramento como improbidade, realizado, em 2017, pelos servidores públicos Valdomiro Pinto Correa, Fernando Bento Cândido, Francisco Santim e Raimundo dos Santos Guimarães, concernente à retirada, sem autorização, de aproximadamente 06 (seis) metros cúbicos de areia grossa do Pátio II da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, depositada em frente à residência do servidor Raimundo dos Santos Guimarães (Procedimento Administrativo nº 6209/2017).

Informou a Fiscalização que o procedimento encontra-se em fase de instrução.

q) TC nº 013453/026/17 (Evento 44 dos autos): o atual Prefeito e responsável pelas contas comunica grave situação financeira do Município, deixada pela gestão anterior, que terminou em 2016.

O documento data de 15 de fevereiro de 2017 e se refere inteiramente à situação do Município em 31-12-16 e início de 2017.

1.4 Regularmente notificados os interessados (evento 142.1), o Senhor ADEMIR ALVEZ LINDO, prefeito do Município de Pirassununga, bem como a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (por meio de seu Procurador Jurídico), apresentaram justificativas e documentos (eventos 169.2/169.8; 185.1/185.13), esclarecendo, em resumo, o que segue:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- O resultado orçamentário encontra-se dentro do limite de tolerância aceito por este Tribunal de Contas;

- A origem do resultado orçamentário negativo não possui nenhum vínculo com eventual insucesso verificado na execução de despesas. Isto porque, no ano de 2017, a Prefeitura de Pirassununga sofreu uma abrupta frustração na arrecadação das receitas de capital, isto é, foi realizada uma previsão de R\$ 11.966.519,48, entretanto, a arrecadação se limitou a R\$ 2.767.947,17, ou seja, uma diferença a menor de 76,87%. Acrescente-se o fato de a atual gestão da Prefeitura de Pirassununga, em 2017, ter sido compelida ao cumprimento de obrigações herdadas de administrações anteriores, as quais, somadas aos gastos inadiáveis de 2017, resultaram no déficit orçamentário apurado pela fiscalização;

- Por outro lado, porém não menos importante, deve ser observado que no ano de 2017 a economia orçamentária (despesas fixadas x despesas executadas) atingiu a quantia de R\$ 28.221.867,17, demonstrando que a Administração atendeu aos alertas emitidos por este Tribunal, ressaltando, ainda, que foram editados os Decretos 6751 e 6753/2017, cuja finalidade primordial foi estabelecer mecanismos de contenção de gastos na busca do equilíbrio dos resultados contábeis;

- O resultado orçamentário apontado pela fiscalização está composto por empenhos processados e não processados (no montante de R\$14.722.270,13), porém, vinculados a convênios celebrados com órgãos estaduais e federais, de modo que não poderiam ser cancelados;

- No resultado orçamentário apurado pela fiscalização existem empenhos vinculados aos recursos próprios, porém, não processados, muitos dos quais estão relacionados a saldos de empenhos realizados por estimativa, não devendo ser considerados no resultado orçamentário, pois os mesmos não comprometeram as receitas arrecadadas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e
B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- Em relação ao resultado financeiro, a Corte deve verificar que o passivo financeiro apurado pela fiscalização está composto por empenhos não processados, os quais, como esclarecido anteriormente, não afetam imediatamente o ativo financeiro do Poder Executivo, razão pela qual devem igualmente ser desconsiderados.

Além disso, o resultado financeiro de 2017 é melhor que aquele apurado em 2016, isto é, muito embora seja negativo, em 2017 houve evolução positiva, na medida em que houve redução do resultado negativo, ressaltando, ainda, que o resultado financeiro apurado pela fiscalização (R\$ 14.390.648,46) é inferior a 01 (um) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.557.146,10).

B.1.5. Precatórios

- Não houve pagamentos a menor. Os pagamentos realizados em 2017 foram efetuados de acordo com os precatórios reconhecidos contabilmente e seguindo a orientação do Tribunal de Justiça.

Em visita ao TRT 15ª Região, realizada em 15-05-18, a Prefeitura de Pirassununga obteve cópia do Processo Geral nº 1229/2011, gerido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, onde constava a determinação de depósitos mensais em valores correspondentes a 1,06% incidente sobre a receita corrente líquida a partir de janeiro de 2017 para pagamento dos precatórios devidos pelo Poder Executivo (Evento nº 169.5).

O que deve ser observado pela Corte de Contas é que a Prefeitura de Pirassununga celebrou termo de acordo junto ao DEPRE, oportunidade em que houve autorização para parcelamento dos precatórios judiciais.

O Tribunal de Justiça, através da DEPRE, autorizou o Poder Executivo de Pirassununga a quitar o saldo relativo às insuficiências apuradas nos depósitos dos precatórios de 2017, somando ao dos depósitos regulares dos meses de janeiro a julho de 2018, em 20 parcelas mensais e consecutivas, a partir de 2018, mediante depósitos na conta vinculada ao Tribunal de Justiça (evento 169.6).

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- A revisão remuneratória ocorreu dentro do patamar mínimo para evitar a defasagem dos salários dos servidores públicos, seguindo o percentual de inflação do período, não havendo, a respeito, nenhuma irregularidade, sobretudo porque houve respeito à capacidade financeira e orçamentária do Poder Executivo

B.2.1. Decreto de Calamidade Financeira

- Com a finalidade de atender aos alertas da Corte de Contas, foram editados os Decretos 6751 e 6753/2017, visando primordialmente estabelecer mecanismos de contenção de gastos, na busca do equilíbrio dos resultados contábeis.

B.3.2. Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais

- Os atrasos nas conciliações bancárias decorreram da implantação do novo sistema de gestão municipal, o que gerou entraves na conciliação por meios eletrônicos e forçou a municipalidade a proceder à sua elaboração manual.

Não obstante tal fato, resta esclarecer que o Poder Executivo está empreendendo esforços para solver as questões de ordem técnica, permitindo a atualização das conciliações bancárias, fato que, com o devido respeito, pode ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções in loco.

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B

- O Município realizou a Prova Brasil em 2017 e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA) nos anos anteriores, conforme calendário proposto pelo Ministério da Educação.

O Município também realiza avaliações externas preparadas pela Divisão de Ensino Municipal nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática para acompanhar o desenvolvimento dos estudantes da rede, além das provas realizadas pelos próprios professores nas suas áreas de atuação.

O Município atua em parceria e ação colaborativa com a Universidade de São Paulo – USP (Campus Ribeirão Preto) para acompanhamento do trabalho pedagógico da Rede, a fim de buscar melhores índices de aprendizagem e desenvolvimento.

O IDEB do Município em 2017 foi de 6.4, ultrapassando a meta estipulada, que era de 5.7, e aumentando em relação à aferição de 2015, na qual o Município obteve nota 6.3.

- Fiscalização Ordenada nº IX de 23 de novembro de 2017:

* Todos os veículos possuem cinto de segurança. Os eventuais assentos onde não constam cintos de segurança não são utilizados. Antes de os veículos estarem em movimento, a orientação é para que todos utilizem os cintos de segurança;

* Os danos causados nos estofamentos dos veículos acontecem com bastante frequência, o que é fruto de vandalismo praticado pelos próprios alunos. Em que pese esse aspecto, cabe esclarecer que periodicamente os estofados são reformados;

* O estudo anual do traçado e tempo de viagem está sendo elaborado pela Secretaria de Transportes e ficará disponível para análise na próxima inspeção in loco;

* O tempo gasto nas viagens apresenta variações de acordo com a localização de cada aluno, porém, não excede 01h30min de permanência no veículo. Ressalte-se, outrossim, que nenhum aluno foi prejudicado por atrasos no horário de chegada nas escolas;

* A Prefeitura de Pirassununga possui sistema para controle individualizado dos veículos, o qual, entretanto, está sendo revisado para análise da pertinência de sua manutenção ou substituição;

* A Prefeitura de Pirassununga está concentrando esforços, principalmente financeiros, para realização das inspeções junto ao CIRETRAN;

* As multas mencionadas pela fiscalização foram herdadas das gestões anteriores, onde não se tinha o costume de realizar o licenciamento anual dos veículos. O requerente promoveu o licenciamento dos veículos, oportunidade em que realizou o pagamento das multas pendentes.

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice C

- Fiscalização Ordenada nº III de 30 de maio de 2017:

A Prefeitura de Pirassununga, após realizar estudos sobre a situação da UBS – Centro I, decidiu transferir a Unidade Básica de Saúde para um imóvel próprio municipal, localizado na Rua Antônio Del Nero, 2800, Vila Brás.

Com isso, houve fechamento da Unidade Centro I, que agora opera no prédio da Vila Brás, sendo outra infraestrutura, onde as falhas detectadas pela fiscalização foram eliminadas.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes

a) TC nº 005921.989.17 (conserto de pá carregadeira e motoniveladora sem processo licitatório): a Prefeitura adotará medidas para fins de aperfeiçoamento do controle de movimentação das referidas máquinas.

b) TC nº 018887.989.17 (instalação do posto de combustíveis): a Prefeitura de Pirassununga está buscando soluções para correção das eventuais falhas e, com isso, obter a licença ambiental para regular operação do posto de combustíveis, fato que, com o devido respeito, poderá ser objeto de acompanhamento na próxima fiscalização.

c) TC nº 014223.989.17 (as obras paradas da Unidade Básica de Saúde da Família, localizada no Jardim Itália): a paralisação das obras não decorreu de atos omissivos da atual administração da Prefeitura de Pirassununga, a qual, como verificado, está adotando providências para penalização dos responsáveis, bem como para retomada das obras.

d) TC nº 014234.989.17 (irregularidades na utilização de espaço público por particular): deve a Corte de Contas verificar que não ocorreu nenhum dolo ou má fé nos atos praticados pelo requerente, isso porque a concessão do espaço público em comento se efetivou com a finalidade de realização de festividade destinada aos munícipes.

Em relação aos valores decorrentes da concessão de uso, conforme verificado pela própria auditoria, os mesmos estão devidamente lançados nos registros contábeis e, oportunamente, serão objeto de cobrança amigável e, se necessário, judicial.

e) TC nº 014225.989.17 (suposta utilização de veículo da frota da Prefeitura Municipal para viagem de interesse particular do Prefeito Municipal): os interessados juntaram demonstrativos que evidenciam que estiveram no local apenas os Secretários Municipais Jorge Luís Lourenço e Viviane Reis, isto é, não há comprovantes de que no dia e horário indicado o requerente esteve no TRE. Muito menos existem documentos que comprovem a utilização do veículo oficial para tanto. Também não existe nenhum documento que permita afirmar que os Secretários Municipais Jorge Luís Lourenço e Viviane Reis utilizaram veículos oficiais para se locomover até o TRE.

f) TC nº 013630.989.17 (descarte de grande quantidade de medicamentos realizados durante o exercício de 2016 e também 2017): o descarte de medicamentos é fruto de aquisições excessivas verificadas no ano de 2016, quando o requerente não se encontrava na chefia do Poder Executivo de Pirassununga.

Os descartes ocorridos em 2017 se referem aos medicamentos adquiridos em 2016 e que estavam com prazo de validade vencido (ou na eminência de vencer), não podendo ser distribuído para a população.

Durante o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal realizou procedimentos licitatórios para a aquisição de novos medicamentos, todavia, o fez através do sistema de Registro de Preços, buscando com isso evitar a perda na aquisição dos medicamentos.

g) TC nº 008016.989.17 (contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido procedimento licitatório, com base em decreto de calamidade financeira editado): são equivocadas as conclusões da fiscalização.

A Prefeitura de Pirassununga, visando adequar a contratação de exames laboratoriais relacionados na Tabela SIGTAP à Legislação aplicável e demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, determinou a abertura de Chamamento Público, para credenciamento de laboratórios que tenham interesse na prestação dos referidos serviços.

Trata-se de serviço público essencial que visa resguardar a saúde e a vida dos munícipes, razão pela qual se permitiu o cadastramento de todos os eventuais interessados na sua prestação, ampliando a rede de atendimento.

A Prefeitura de Pirassununga exigiu a adoção dos exames e valores constantes da Tabela SUS – SIGTAP, fato que se extrai do Memorial Descritivo dos Serviços, bem como do edital do Chamamento nº 33/2017 (evento nº 169.7).

Assim, o escopo foi ampliar a rede de atendimento, mediante cadastramento de todos os laboratórios interessados em prestar os serviços com base na tabela SUS – SIGTAP, nisso não havendo nenhuma irregularidade.

h) TC nº 018881.989.17 (ambulâncias e veículos parados no pátio sofrendo ações do tempo, podendo ocasionar dano ao patrimônio público): importa esclarecer que as ambulâncias mencionadas pelos denunciantes foram herdadas das gestões

anteriores, as quais apresentavam péssimo estado de conservação, cuja utilização não poderia ocorrer devido à necessidade de reparos.

Neste primeiro ano da atual gestão, não existia sequer dotação orçamentária suficiente para realização de tais reparos. Também não houve arrecadação de recursos em quantia suficiente para autorizar o conserto das referidas ambulâncias.

Entretanto, mister observar que os serviços públicos foram devidamente prestados à população com os demais veículos da frota municipal.

i) TC nº 18.905.989-17 (prédio onde deveria funcionar a Creche do Idoso): de fato, houve falha de planejamento em relação à inauguração de um prédio público, sem que nele se tenha móveis, energia elétrica e sequer concurso público em andamento para a contratação das pessoas que ali trabalharão.

No entanto, é necessário observar que tais falhas foram cometidas na gestão anterior, não podendo atingir as Contas Anuais de 2017.

j) TC nº 19756.989.17 (repasses a menor para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga): os repasses estão sendo regularizados no corrente exercício, o que poderá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções in loco.

k) TC nº 19011.989.17 (Pregão Presencial nº 58/2017): não existe nenhuma irregularidade a esse respeito. O Certame foi amplamente divulgado, tendo comparecido apenas uma empresa interessada, a qual atendeu ao edital do Pregão 58/2017, razão pela qual foi contratada. Ressalte-se, apenas por oportuno, que não se trata de carta convite e sim de Pregão Presencial, não havendo, portanto, obrigatoriedade de repetição do certame.

1.5. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 201.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável**, tendo em conta os resultados orçamentário e financeiro negativos, a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, o aumento no saldo da Dívida Ativa e a não quitação da totalidade dos Precatórios devidos no período ora em exame, inclusive requisitórios de baixa monta.

A Unidade Jurídica (evento 201.2), de igual forma, propôs a emissão parecer prévio **desfavorável** às contas do Município de Pirassununga, sendo acompanhada pela Chefia do órgão (evento 201.3).

1.6. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 213.1) manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável** pelos seguintes motivos:

A.1.1 – controle interno não elabora relatórios periódicos, contrariando a Lei Municipal nº 4.666/2014 e o art. 74 da CF/1988;

A.2 – deficiências no eixo do Planejamento municipal: índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;

B.1.1 – alterações orçamentárias equivalentes a 9,86% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);

B.1.1 – apuração do quarto déficit orçamentário consecutivo, equivalente a 6,19% da arrecadação, sem qualquer lastro em superávit financeiro do exercício anterior;

B.1.1 – ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após onze alertas emitidos por esta E. Corte (nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF);

B.1.2 – reincidente déficit financeiro, perfazendo o total de R\$14.390.648,46 no exercício em exame;

B.1.3 – ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (Índice de liquidez imediata de 0,60);

B.1.5 – quitação parcial dos precatórios (Regime Ordinário), em ofensa ao disposto no art. 100, §5º, da Constituição Federal;

B.1.9 – existência de cargos comissionados sem atribuições descritas em lei, o que impede a verificação de pleno atendimento aos termos do art. 37, V, da CF/1988 (reincidência); e

B.2 – insuficientes esforços arrecadatórios, em ofensa ao previsto no art. 11, caput, da LRF, e no Comunicado SDG nº 23/2013.

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – Favorável (TC-000504/026/14 – Relatora E. Conselheira Cristiana De Castro Moraes). Trânsito em julgado em 25-10-16.

2015 – Desfavorável² (TC-002596/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli). Pedido de reexame não provido (E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). Trânsito em julgado em 01-02-19.

2016 – Desfavorável³ (TC-004320.989.16 – Relator Substituto de Josué Romero – DOE de 18-01-19). Pedido de Reexame pendente de apreciação.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios

Pirassununga	2014	2015	2016	2017
Habitantes	71.620	72.022	72.356	72.691
Receita Arrecadada	162.634.191	168.454.804,28	177.898.020,04	176.259.670,67
[A] Receita Per Capita no Município	2.269,40	2.338,94	2.458,62	2.424,78
[B] Receita Per Capita no Estado	2.688,80	2.797,66	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.870,87	3.615,62
[A] / [B] (em %)	84%	84%	83%	80%
[A] / [C] (em %)	68%	70%	69%	67%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(10,97%)	(10,37%)	(7,82%)	(9,15%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Pirassununga	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	6,0	6,3	6,3	6,4	4,5	4,9	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

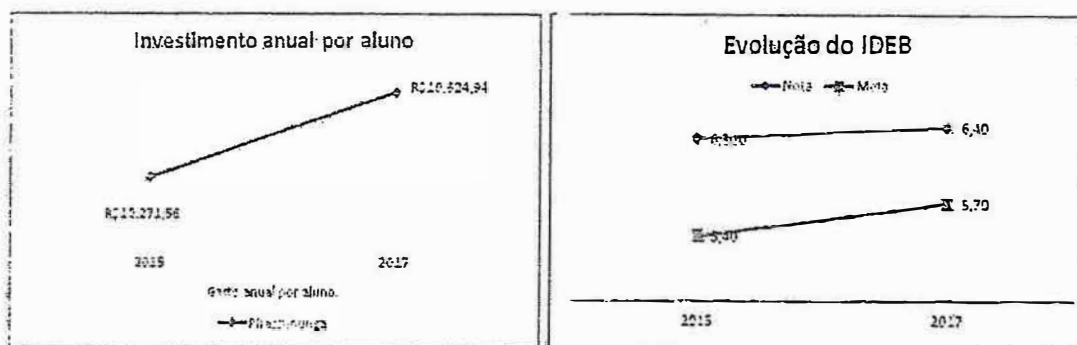
² Situação financeira e falta de pagamento de precatórios.

³ Descumprimento do artigo 42 da LRF e não pagamento de precatórios.

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	5.714	R\$10.271,56
2017	5.733	R\$10.624,94

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2015 e 2017, crescimento no investimento anual por aluno (R\$ 10.271,56 em 2015 para R\$ 10.624,94 em 2017). Em relação ao IDEB, houve uma progressão nos resultados obtidos (de 6,30 em 2015 para 6,40 em 2017), superando as metas projetadas para os períodos (5,40 em 2015 e 5,70 em 2017).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B	B	C	C+
2015	B	B+	B+	C	C+	B+	C	C+
2016	B	B	B	C	B	A	B+	B
2017	C	B	C	C	C	B+	B+	B

A	B+	B	C+	C
Allamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o Município de **PIRASSUNUNGA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 No que se refere ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a nota **C**, isto é, "baixo nível de adequação", revelando queda em relação ao exercício de 2016 (B, "efetiva").

O Município apresentou queda nos quesitos **i-Saúde** (de B "efetiva" para C "baixo nível de adequação"), **i-Fiscal** (de B "efetiva" para C "baixo nível de adequação") e **i- Amb** (de A "Altamente Efetiva" para B+ "Muito Efetiva").

Verifico, também, deficiência nos quesitos **i-Saúde**, **i-Planejamento** e **i-Fiscal**, avaliados com a nota C, "baixo nível de adequação", no período em exame, indicando precariedades relevantes que demandam a atenção imediata do Responsável.

Os apontamentos evidenciam que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos Índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a melhoria da qualidade e o aumento da quantidade de serviços ofertados, aliados à otimização dos recursos públicos e ao controle e apuração dos gastos por resultados.

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou que o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 18.178.432,91 (9,35% da receita prevista de R\$ 194.438.003,48).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 10.914.889,92 (6,19% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 176.259.570,57), não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que em 2016 a Prefeitura registrou um déficit financeiro de R\$ 17.046.282,97.



34

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-606R-3UVG-4F2A-5P6G

Assim, afastando esse saldo "não amparado" pelos recursos recebidos, apenas para fins de melhor análise, verifico que o Município apresentaria um déficit orçamentário de 5,84%, percentual que considero dentro dos parâmetros aceitáveis, de acordo com jurisprudência firmada⁶.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$ 14.390.648,46. Contudo, equivalendo tal déficit a 26 (vinte e seis) dias de arrecadação (RCL)⁷, apresenta-se em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

Importante ressaltar, ainda, que a Administração editou os Decretos nºs 6751 e 6753/2017 para declarar estado de calamidade financeira.

Contudo, como bem destacou a Equipe Técnica, esta Casa já alertou seus jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 06/2017, sobre a impropriedade da edição de decretos de calamidade financeira⁸, os quais não encontram respaldo na legislação fiscal e não autorizam o descumprimento dos índices e cautelas da LRF.

Assim, determino à Administração que adote uma estratégia de compatibilização de desembolsos frente às disponibilidades financeiras do Órgão, dando-se cumprimento à ordem cronológica de pagamentos e à necessária satisfação dos compromissos assumidos perante seus credores.

Ainda em relação aos déficits orçamentário e financeiro apurados no exercício, muito embora mereçam atenção por parte da Administração Municipal, verifica-se trajetória de recuperação gradativa do desejado equilíbrio fiscal, como resultado dos esforços da Administração local. Nesse sentido, consigno que os resultados obtidos pelo Município no exercício de 2018 se mostraram melhores

⁶ TC-000541/026/14 - Prefeitura Municipal de Ipirá - Sessão da Segunda Câmara de 05-07-16.

TC-000003/026/14 - Prefeitura Municipal de Alto Alegre - Sessão da Segunda Câmara de 31-05-2016.

⁷ RCL de 2017 = R\$ 201.445.277,67 : 12 meses : 30 dias = R\$559.570,22 (1 dia).

Resultado Financeiro de 2017 = R\$ 14.390.648,46: R\$ 559.570,22 = 26 dias de arrecadação.

⁸ Comunicado SDG nº 06/2017 - DOE de 23/02/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA sobre os riscos assumidos por Prefeituras Municipais quando da edição de decretos, sob o argumento de calamidade financeira, para suspender temporariamente pagamentos de despesas do exercício de 2016 e anteriores.

A utilização desses instrumentos não encontra amparo no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e viola inúmeras regras do direito financeiro dentre outras, a quitação de Restos a Pagar e a ordem cronológica de pagamentos, o que poderá trazer implicações no exame de contas anuais.

(superávit orçamentário de 9,65% e déficit financeiro de R\$6.025.599,08; 58,13% menor que o verificado no exercício em exame).

As alterações realizadas no Orçamento alcançaram o total de R\$ 21.248.125,68, o que corresponde a 9,68% da despesa inicial fixada, abaixo do permitido pela Lei municipal nº 5037/16 (LOA), que em seu artigo 6º, inciso I, autorizou até o limite de 20%, percentual superior ao considerado satisfatório por este E. Tribunal⁹.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias não tenha superado o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG n°s 29/10 e 32/2015).

2.4. Quanto aos “Precatórios”, a Fiscalização informou que o Município de Pirassununga não depositou a totalidade do montante devido a esse título no exercício em análise.

A Prefeitura bem como o Sr. Ademir Alves Lindo, Prefeito, responsável pelas Contas em apreço, conquanto reconhecendo a situação de inadimplência relativa ao exercício de 2017¹⁰, informaram que a mesma foi regularizada, em 14-08-2018, por meio de Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo. Perante a DEPRE-TJ, para quitação da dívida em 29 (vinte e nove) parcelas mensais e consecutivas, a partir de agosto de 2018, mediante depósitos na conta vinculada ao Tribunal de Justiça.

Consultando o relatório das Contas relativas ao exercício de 2018 (TC- 004555.989.18) verifiquei que o Município depositou as parcelas relativas ao Termo de Compromisso citado, além do valor devido no exercício de 2018.

Nesse contexto, considero, por ora, regular a situação dos precatórios no exercício.

⁹ Inflação do ano: 2,95%, cf. endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/19447-lpca-scbe-0-44-em-dezembro-e-fecha-2017-em-2-95>.

¹⁰ R\$2.256.450,15, atualizado em 22-05-2018.

Essa decisão não destoava das proferidas nos autos dos TC's 001377/026/11; 000430/026/14 e 000250/026/14 (Segunda-Câmara, de minha relatoria) e do TC- 012913.989.19 (Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli)¹¹.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de **PIRASSUNUNGA** relativas ao exercício de 2017.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Adote as medidas necessárias para melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais para obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDGn's 29/10 e 32/15).

e) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

f) Regularize as impropriedades apontadas em relação ao item "Adiantamentos" e "Tesouraria e Bens Patrimoniais".

g) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas.

¹¹ TC-001377/026/11 – Prefeitura Municipal de Pontal, Segunda Câmara de 05-03-13.
TC-000430/026/14 – Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Segunda Câmara de 19-07-16.
TC-000250/026/14 – Prefeitura Municipal de Guarulhos, Segunda Câmara de 22-11-16.
TC-012913.989.19 – Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, Pedido de Reexame, Sessão de 13-11-19.

- h) Cumpra a Ordem Cronológica de Pagamentos.
- i) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.
- j) Atente para o entendimento desta Casa sobre a edição de decretos de calamidade financeira (Comunicado SDG nº 06/2017).
- k) Garanta a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964).
- l) Promova melhorias no controle individualizado (de movimentação, utilização e manutenção) do maquinário da Prefeitura, bem como da cessão dos espaços públicos.
- m) Promova um rigoroso controle de prazos na execução dos contratos obras e serviços:
- n) Adote medidas urgentes para que não mais ocorra o excessivo vencimento do prazo de validade de medicamentos na rede municipal de saúde.
- Determino, ainda:
- a) que a próxima inspeção *in loco* acompanhe as providências regularizadoras notificadas, principalmente com relação: 1) à regularização da licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras; 2) ao novo certame licitatório que será realizado para a contratação de empresa para finalizar a obra da Unidade Básica de Saúde da Família (Jardim Itália); 3) ao Inquérito Civil instaurado para apurar a aquisição excessiva de medicamentos além do consumo médio mensal do município; 4) ao efetivo funcionamento da Creche do Idoso e 5) ao deslinde do Procedimento Administrativo nº 6209/2017 (assunto do Expediente TC- 001447.989.18).
- b) A abertura de autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).



2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-6Q6R-3UVG-4F2A-5PG0

PARECER

TC-006798.989.16-6

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogados: Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DENTRO DA MARGEM TOLERADA POR ESTA CORTE. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2017.

AAF

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, que a próxima inspeção "in loco" acompanhe as providências regularizadoras noticiadas, principalmente com relação: 1) à regularização da licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras; 2) ao novo certame licitatório que será realizado para a contratação de empresa para finalizar a obra da Unidade Básica de Saúde da Família (Jardim Itália); 3) ao Inquérito Civil instaurado para apurar a aquisição excessiva de medicamentos além do consumo médio mensal do município; 4) ao efetivo funcionamento da Creche do Idoso e 5) ao deslinde do Procedimento Administrativo nº 6209/2017 (assunto do Expediente TC-01447.989.18).

Determina, por fim, a abertura de autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF

380

160) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

161) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

162) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

163) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

164) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

165) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

166) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

167) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

168) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

169) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

170) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

171) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

172) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

173) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

174) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

175) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

176) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

177) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

178) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

179) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

180) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

181) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

182) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

183) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

184) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

185) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

186) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

187) OBITO: AMARAL, JOSÉ DE F. - OBITO: 16 de dezembro de 2013. Sepelido no Cemitério de São Paulo. Inscrito no Livro de Óbitos nº 100/13, página 100.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.leg.br - link: Validar documento digital - e informe o código do documento: 2-8W4F-K32A-6BMW-3K3Y

CERTIDÃO

PROCESSO: TC-006798.989.16-6

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
- **ADVOGADO:** LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB/SP 56.184)

INTERESSADO(A):

- ADEMIR ALVES LINDO
- **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / FABIO ALBERGARIA MODINGER (OAB/SP 401.221) / ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB/SP 407.818)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-10

Certifico que v. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 23/01/2020, transitou em julgado em 10/03/2020.

CGC-SEB, 11 de março de 2020.

PAULO JOSE ABBADE FRANCA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO JOSE ABBADE FRANCA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BRAE-3ATA-SER3-4JSE



CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



São Paulo, 03 de julho de 2020.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0353/2020
TC-006798.989.16-6

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do v. Parecer da E. Primeira Câmara, Sessão de 26 de novembro de 2019, juntamente com o Relatório/Voto da decisão, que emitiu **Parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017, para as providências cabíveis em relação às advertências discriminadas no voto do Relator.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira-Presidente
Primeira Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MILTON DIMAS TADEU URBAN
PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA - SP

GT

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Cerilú – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.fce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-JNB4-76L-S-5R35-693Z

AVISO DE RECEBIMENTO

JT 83418919 1 BR

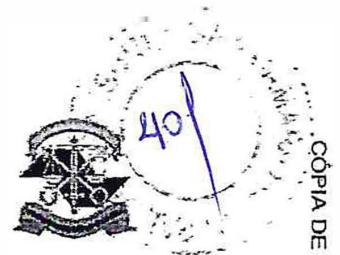
ETIQUETA DE REGISTRAÇÃO NÃO PRECISA		DATA DA POSTAGEM:	UNIDADE DE POSTAGEM:						
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO									
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP - C.DR.SEB Av. Rangel Pestana, 316 Prédio Sede - 5º and Centro SAO PAULO - SP - Brasil 01017-906		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS							
		TENTATIVAS DE ENTREGA							
		<table border="1"> <tr> <td>__/__/__</td> <td>__/__/__</td> <td>__/__/__</td> </tr> <tr> <td>: __ h</td> <td>: __ h</td> <td>: __ h</td> </tr> </table>		__/__/__	__/__/__	__/__/__	: __ h	: __ h	: __ h
__/__/__	__/__/__	__/__/__							
: __ h	: __ h	: __ h							
DESTINATARIO		CAPACIDADE MÁXIMA DE DESTINO							
2532020	8798799716	28 JUL 2022							
MILTON DIMAS TADEU URBAN PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Rua Gelfio Dal Nero, 51 Centro PIRASSUNUNGA - SP - Brasil 13620-900		<input type="checkbox"/> MUNDI III <input type="checkbox"/> DESCONTINUO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PRESENTADO <input type="checkbox"/> NUMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INCORRETO FALTOU <input type="checkbox"/> INFO. DE PORTADOR FALTANDO <input type="checkbox"/> OUTROS							
NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR: <i>FDSOM LUIZ STRABELLI</i>		DATA RECEBIMENTO:	RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR:						
		28/07/2022	<i>[Assinatura]</i>						



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS ANTONIO MACEDO TANAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-M709-4BH-S-4VND-4NXXO



CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Processo: TC-006798.989.16-6
Órgão: Prefeitura Municipal de Pirassununga.
Interessado: Ademir Alves Lindo.
Em Exame: Contas Anuais – Exercício 2017.

De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,
encaminhem-se os autos à UR-10 para cumprir o determinado pelo Relator.

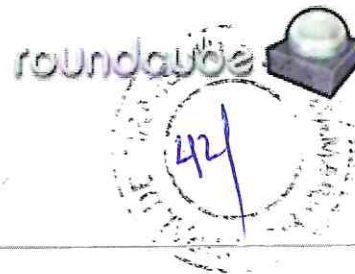
CGC-SEB, 11 de agosto de 2020.

PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA
RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO JOSE ABBADE FRANÇA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-MAAI-ACIR-6DUV-3RW4



Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>
Data 2020-09-22 10:01
Prioridade Alta



- PDL_02_2020.pdf(~17 MB)

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,

Assessor Jurídico,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017.

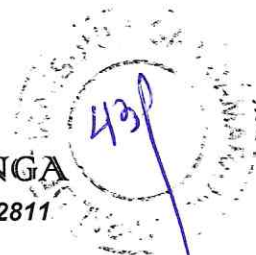
Em decorrência do limite de tamanho permitido para envio de arquivos, fica disponível cópia integral da mídia constante da página nº 70 referente as Contas do exercício de 2017, para retirada na Secretaria da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga

Jéssica Pereira de Godoy
22.09.20



PARECER JURIDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ANO 2017
REF.: TC- 6798.989.16.6

ASSUNTO: *“Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao Exercício de 2017, com Parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado, À EXCEÇÃO DE ATOS PENDENTES DE APRECIÇÃO”*

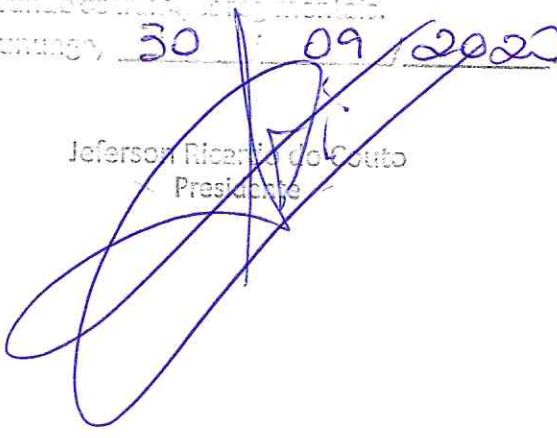
analisando os termos do Procedimento Administrativo TC 6798.989.16.6, do Tribunal de Contas do Estado, que analisou as Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao Exercício de 2017, apresenta posicionamento, com as seguintes razões:

A Prefeitura Municipal recebeu Parecer favorável do E. Tribunal de Contas sobre o Exercício de 2017, tendo assim entendido por regular as Contas.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento da cópia aos Vereadores,
observando o rito regimental.

Pirassununga, 30 / 09 / 2020

Jeferson Ricardo de Couto
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

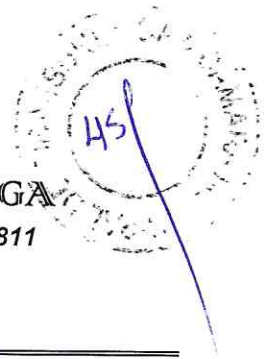


A E. Primeira Câmara do Tribunal, em data de 28.11.2019 pelos Votos dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator Edgard Camargo Rodrigues e Presidente, Cristiana de Castro Moraes, entendeu pelo cumprimento da execução orçamentária, mesmo que eventuais desacertos financeiros não impediriam a aprovação das contas, estando dentro do limite de tolerância daquele Tribunal.

Embora a aprovação das Contas o foram de forma global, foram apresentadas censuras de atos administrativos, determinando o V. Acórdão do Tribunal de Contas recomendações por ofício ao Chefe do Executivo.

Ao analisar o conjunto das informações financeiras, ao qual o E. Tribunal de Contas se debruça para sua auditoria, é possível registrar que outros índices de análise foram aprovados, tais como:

- * **APLICAÇÃO NO ENSINO, INCLUINDO MAGISTÉRIO E FUNDEB;**
- * **CUMPRIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL;**
- * **APLICAÇÃO NA SAÚDE;**



- * EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- * ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDÊNCIA;
- * TRANSFERÊNCIAS À CAMARA;

Essa foi à síntese da análise.

Instado o Responsável legal para manifestar-se em fase administrativa, não houve manifestação.

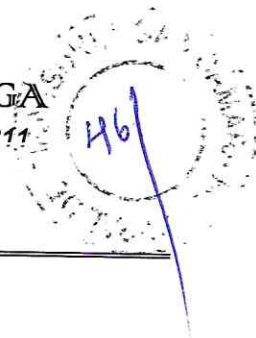
Efetivamente, o Parecer favorável, não compromete o global das Contas de 2017; não se verificando, a princípio, motivos para a rejeição das Contas.

Efetivamente, houve cumprimento regular da execução orçamentária, havendo observância dos limites de prudência fiscal porquanto o resultado da execução orçamentária da Administração Direta foi regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Assim, diante desse fato, a análise de prevalência do quanto decidido pelo E. Tribunal de Contas que deu Parecer favorável as Contas de 2017, somente é possível com o julgamento pelos Pares, nos termos do artigo 42, §1ª, e por decisão de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores.

É o parecer.

Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico

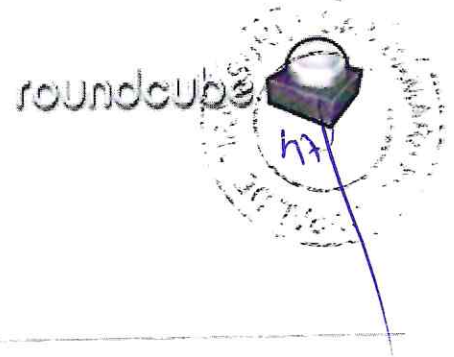
Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-09-30 15:57

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-09-30 **Hora:** 15:57:07
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

Informacao do Documento

Titulo: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao:

- Projeto de Decreto Legislativo nº: 02/2020;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: Parecer_30_09_2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 18595006

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.

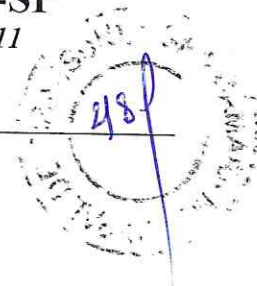


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Gabinete da Presidência

Ref.: Processo Administrativo nº 05/2020

Objeto: Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, referente ao exercício de 2017 – Processos eTC – 6798.989.16-6

Vistos, etc.,

Distribua-se via sistema intranet projeto de decreto legislativo nº 02/2020, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência as Comissões de Justiça, Legislação e Redação; Finanças, Orçamento e Lavoura e Participação Legislativa Popular, de que o Projeto de Decreto Legislativo entrará na Ordem do Dia da Sessão ordinária de 05 de outubro de 2020, por força do que dispõe o § 2º, artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Oficie-se o responsável legal das Contas de 2017, comunicando que as Contas serão julgadas na sessão ordinária do dia 05 de outubro de 2020, às 20 horas, podendo, utilizar-se, por si ou por procurador legalmente constituído, do tempo por 30 minutos, para sustentação oral, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, sendo que o não comparecimento será considerada renúncia tácita ao direito de defesa.

A Secretaria para providências.

Pirassununga, 30 de setembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Assunto **Documento "ENCAMINHAMENTO PDL Nº 02/2020 AS COMISSÕES PERMANENTES" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-09-30 17:07

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-09-30 **Hora:** 17:07:44
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

Informacao do Documento

Titulo: ENCAMINHAMENTO PDL Nº 02/2020 AS COMISSÕES PERMANENTES

Senhores Vereadores, integrantes das Seguintes Comissões Permanentes:

Justiça, Legislação e Redação: Wallace Ananias de Freitas Bruno - Presidente, Luciana Batista e Vitor Naressi Neto

Finanças, Orçamento e Lavoura: José Antônio Camargo de Castro - Presidente, Edson Sidnei Vick e Paulo Eduardo Caetano Rosa

Participação Legislativa Popular: Paulo Sérgio Soares da Silva - Presidente, Edson Sidnei Vick e Natal Furlan

Descricao: Atendendo ao Regimento Interno e de acordo com o despacho proferido nesta data, em cumprimento ao § 2º do artigo 42 da LOM, neste ato encaminho em anexo, cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017, acompanhado do Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara, para ciência e providencias dos pareceres, cujo projeto será apreciado em sessão ordinária de 05 de Outubro de 2020

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PDL_02_2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 18789226

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.

Assunto **Documento "NOTIFICAÇÃO ORDEM DO DIA SESSÃO ORDINÁRIA | 05/10/2020" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-10-01 10:50

Prioridade Normal



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-10-01 **Hora:** 10:50:51
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

Informação do Documento

Título: NOTIFICAÇÃO ORDEM DO DIA SESSÃO ORDINÁRIA | 05/10/2020

Prezados (as) Senhores (as),

Encaminhamos em anexo, a Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 05/10/2020 (segunda-feira), às 20 horas, acompanhada de cópia do **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017**, bem como incluso o(s) respectivo(s) parecer(es) jurídico(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara Municipal sobre as matérias.

Descrição:

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: ORDEM_DO_DIA_05_10_2020_intranet.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensão:** pdf **Tamanho:** 18664863

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essa notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrência descrita acima.

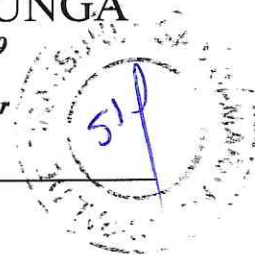


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Estado de São Paulo

Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 30 de setembro de 2020, realizei a entrega do Ofício nº 1.257/2020-SG, ao Senhor Ademir Alves Lindo, referente ao Processo de Contas de 2017, conforme recibo de entrega a frente.

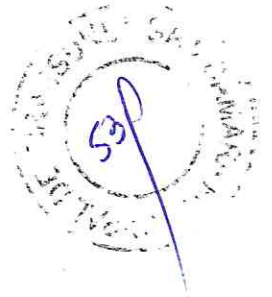
Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Pirassununga, 30 de setembro de 2020.


Fábio Augusto Garcia
Assessor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

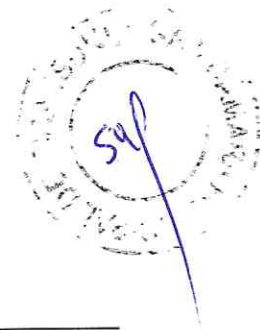
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – ANO 2017
REF.: TC 6798.989.16.6

ASSUNTO: *“Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao Exercício de 2017, com Parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado, À EXCEÇÃO DE ATOS PENDENTES DE APRECIÇÃO”*

Esta Comissão, analisando os termos do Procedimento Administrativo TC 6798.989.16.6, do Tribunal de Contas do Estado, que analisou as Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao Exercício de 2017, verificou que houve censura financeira do Município pelos órgãos técnicos, no entanto, foi afastado após análise de todas as informações e documentos prestados pela Prefeitura, e ainda, as retificações financeiras e orçamentárias promovidas pelos funcionários municipais, houve o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



reconhecimento de que as Contas Públicas e o Orçamento de 2017 fora cumprido, à exceção de vários atos pendentes de julgamento.

As máculas são pontuais e foram constituídos autos apartados para as várias representações, inclusive de vereadores desta Casa.

Assim, diante desse fato, essa Comissão entende que as máculas nas Contas de 2017, não são suficientes para macular o todo, para a reprovação das Contas, sendo que o texto do projeto de lei excluiu os atos pendentes de apreciação.

Sala das Comissões, 05 de ^{outubro} fevereiro, 2020.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

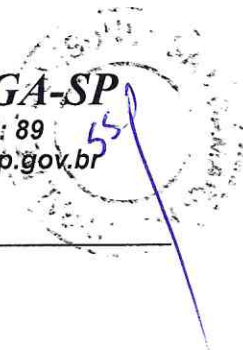

Vitor Naressi Netto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que **dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário, apoiando-se no Parecer Jurídico emitido ao Projeto.

Sala das Comissões, 05 OUT 2020



José Antonio Camargo de Castro
Presidente



Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator

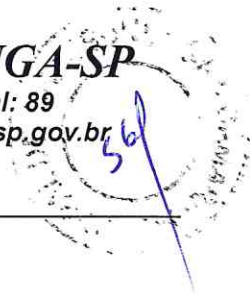


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Decreto Legislativo n° 02/2020**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que **dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 05 OUT 2020


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Presidente


Natal Furlan
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro

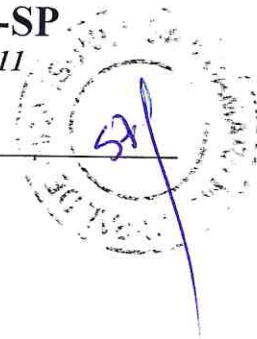


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que por força da votação Plenária ocorrida em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2020, relativamente às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício 2017, tendo como Responsável o Senhor Ademir Alves Lindo, foi mantido por unanimidade de votos o Parecer Prévio Favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovando-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, conforme cópia da Ata nº 3058, anexa, parte integrante desta certidão.

Pirassununga, 14 de outubro de 2020.

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Ata nº 3058 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, realizada dia 05 de outubro de 2020. Ao quinto dia do mês de outubro de dois mil e vinte, às 20 horas, na Sala das Sessões “Dr. Fernando Costa” teve início a 3058ª Sessão Ordinária desta Câmara. Presentes os seguintes Vereadores: Edson Sidinei Vick, Jeferson Ricardo do Couto, José Antonio Camargo de Castro, Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Luciana Batista, Natal Furlan, Paulo Eduardo Caetano Rosa, Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”, Vitor Naressi Netto e Wallace Ananias de Freitas Bruno. Havendo número legal, o Sr. Presidente Vereador Jeferson Ricardo do Couto, declarou abertos os trabalhos e colocou em discussão a Ata nº 3057, da Sessão Ordinária de 28 de setembro de 2020, a qual não sofrendo impugnação foi considerada aprovada. Neste momento, o Sr. Presidente Vereador Jeferson Ricardo do Couto suspendeu a sessão por 30 minutos para conclusão dos trabalhos da Audiência Pública sobre o Projeto e Lei Complementar nº 06/2020. Retomando os trabalhos, o Sr. Presidente solicitou ao Secretário Vereador Edson Sidinei Vick que procedesse com a leitura do Expediente. Neste momento, o Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa solicitou a dispensa da leitura do Expediente, Indicações e Pedidos de Informações, sendo seu pedido aprovado por 07 votos. Em seguida, o Sr. Presidente Vereador Jeferson Ricardo do Couto, pediu que constasse da Ata o Expediente: 01) – Ofício nº 150/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2021; 02) – Ofício GAB nº 511/2020, do Prefeito Municipal, em atenção ao Pedido de Informações nº 156/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, sobre contrato de permissão firmado com o Aeroclube de Pirassununga, para a entidade explorar a área que é da Municipalidade, a título gratuito, de acordo com a Lei Municipal nº 4.885/2015; 03) – Ofício GAB nº 512/2020, do Prefeito Municipal, em atenção ao Pedido de Informações nº 152/2020, de autoria dos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, referente às verbas encaminhadas pelo Governo Federal e Estadual para o enfrentamento da Covid-19, e as destinadas à Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, bem como sobre os leitos da Santa Casa destinados à internação em razão da Covid-19; 04) – E-mail do Engenheiro Henrique Sundfeld encaminhando questionamentos e sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2020 que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município de Pirassununga; 05) – E-mail do Arquiteto Fabrício Ribeiro dos Santos Godoi referente ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2020 que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município de Pirassununga; 06) – E-mail do Engenheiro Civil Antonio Ricardo Hypólito apresentando sugestões para alteração e correção do Projeto de Lei Complementar nº 06/2020 que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município de Pirassununga; 07) – E-mail do Engenheiro Luiz Henrique Barbirato encaminhando observações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2020 que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município de Pirassununga; 08) – E-mail do Arquiteto José Francisco Silva Kettelhut encaminhando questionamentos sobre Projeto de Lei Complementar nº 06/2020 que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei

CONFERE COM O ORIGINAL
Pirassununga/SP 14/10/20

Renata
Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município de Pirassununga; 09) – Ofício Setor Leg. 329/2020, do Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga, Vereador Itamar José Martins, encaminhando Moção de Apelo nº 37/2020, no sentido da reavaliação, pelo Governador João Doria, do PL 529/2020 que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá outras providências; 10) – Ofício da Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP encaminhando Manual técnico para escolas saudáveis, do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo; 11) – Ofício do Centro do Professorado Paulista encaminhando Manifestação de Repúdio ao PL 529/2020, por conter aspectos negativos que contribuem fortemente para a degradação da categoria dos servidores públicos; 12) – Requerimento de Ana Clara Moura solicitando informações sobre concessão de imunidade tributária do Imposto sobre Serviço (ISS) para instituições de educação sem fins lucrativos, pelo Município (Formulário de contato do site da Câmara Municipal); 13) – Requerimento de Rafael Alberto Gonçalves Parizi solicitando informações sobre as Leis nºs 181/1947, 765/1964, 158/1951 e 1695/1986 (E-SIC); 14) – Ofício CGCRRM nº 630/20, do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 712/2020-SG, que encaminhou Decreto Legislativo nº 329, que aprova as contas referentes ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Pirassununga; 15) – E-mail do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhando Comunicado SDG nº 46/2020 e Instruções nº 01/2020; 16) – E-mail do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo convidando para o evento online “Orientações ao Terceiro Setor”, realizado em 02/10/2020; 17) – E-mail do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo convidando para a palestra online “Audesp Fase IV – Licitações e Contratos”, realizado em 05/10/2020; 18) – Requerimento do Vereador Edson Sidinei Vick solicitando cópia do Pedido de Informações nº 265/2019, do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, e nº 10/2020, do Vereador Vitor Naressi Netto, e suas respectivas respostas; 19) – Requerimento do Vereador Jeferson Ricardo do Couto solicitando cópia reprográfica do Requerimento nº 378/2020, dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Luciana Batista, bem como da resposta encaminhada pela Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga; 20) – Ofício do Vereador José Antonio Camargo de Castro requerendo declaração constando o valor do subsídio mensal e do INSS descontado referente ao mês de setembro/2020, em 02 (duas) vias; 21) – Requerimento do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno solicitando cópia integral do áudio e vídeo da reunião realizada em 18/09/2020, sobre a situação financeira da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga; 22) – E-mail de Clayton Souza do Centro de Estudos da Administração Pública – Ceap Brasil parabenizando pelo Dia do Vereador, comemorado dia 01 de outubro; 23) – E-mail do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB parabenizando pelo Dia Nacional do Vereador, comemorado dia 1º de outubro; 24) – Revista da Associação Paulista de Municípios, Ano XI, edição nº 84 de julho/agosto de 2020; 25) – Informativo nº 79, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMVSP, Ano XXVII, edição de agosto/2020; 26) – Informativo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARESPCJ, edição nº 38 de setembro/2020. As Indicações a seguir foram encaminhadas ao Prefeito Municipal: 27) – Indicação nº 362/2020, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Luciana Batista, para que

CONFERE COM O ORIGINAL

Pirassununga/SP 14/10/20


Renato Aparecida Trindade
Analista Legislativo Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Rua Afonso Batista, Jardim Brasília; 42) – Pedido de Informações nº 169/2020, de autoria dos Vereadores Luciana Batista, Edson Sidinei Vick, Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho e Wallace Ananias de Freitas Bruno, referente a diminuição das vagas nas unidades de ensino e creches no Município. A seguir, o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário, Vereador Edson Sidinei Vick, que procedesse a leitura dos requerimentos: 43) – Requerimento nº 520/2020, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Luciana Batista, e subscrito por mais oito edis, para que sejam consignados votos de elevadas congratulações ao Dia do Idoso, comemorado no último dia 01 de outubro. Aprovado por unanimidade de votos; 44) – Requerimento nº 521/2020, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Luciana Batista, e subscrito por mais oito edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento da Senhora Giselda Maria Valsecchi Guedes. Neste momento, o Vereador Edson Sidinei Vick requereu que fosse feita somente a leitura dos nomes dos Vereadores autores, e dos falecidos que estão recebendo homenagem póstuma nesta Sessão, sendo seu pedido aprovado por unanimidade de votos. Colocado em votação, o Requerimento nº 521/2020 foi aprovado por unanimidade de votos; 45) – Requerimento nº 522/2020, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, e subscrito por mais nove edis, para que seja transferida a sessão ordinária programada para o dia 12 de outubro de 2020 (segunda-feira), para o dia 13 de outubro de 2020 (terça-feira), mantendo o horário de início às 20 horas. Aprovado por unanimidade de votos; 46) – Requerimento nº 523/2020, de autoria do Vereador José Antonio Camargo de Castro, e subscrito por mais nove edis, para que sejam consignados votos de elevadas congratulações ao policiamento Tático Ostensivo Rodoviário – TOR pelos seus 33 anos de existência, completados no último dia 30 de setembro. Aprovado por unanimidade de votos; 47) – Requerimento nº 524/2020, de autoria do Vereador José Antonio Camargo de Castro, e subscrito por mais nove edis, para que sejam consignados votos de elevadas congratulações à Clínica Castro Queiroz Especialidade Profissionais pela iniciativa de ter plantado 100 mudas de árvores nativas em nossa cidade. Aprovado por 08 votos; 48) – Requerimento nº 525/2020, de autoria do Vereador José Antonio Camargo de Castro, e subscrito por mais nove edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento do Senhor Manoel Rodrigues Coelho. Aprovado por unanimidade de votos; 49) – Requerimento nº 526/2020, de autoria dos Vereadores José Antonio Camargo de Castro, Edson Sidinei Vick e Jeferson Ricardo do Couto, e subscrito por mais sete edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento do Senhor Aracimir Antonio de Oliveira Ramos. Aprovado por unanimidade de votos; 50) – Requerimento nº 527/2020, de autoria dos Vereadores José Antonio Camargo de Castro e Paulo Eduardo Caetano Rosa, e subscrito por mais oito edis, para que sejam consignados votos de elevadas congratulações ao Colégio John Kennedy pela participação no Programa de Redação “EPTV na ESCOLA”. Aprovado por unanimidade de votos; 51) – Requerimento nº 528/2020, de autoria do Vereador Natal Furlan, e subscrito por mais nove edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento do Senhor Bolivar Antonio Filho. Aprovado por unanimidade de votos; 52) – Requerimento nº 529/2020, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e José Antonio Camargo de Castro, e subscrito por mais oito edis, para que sejam consignados votos de elevadas congratulações ao escritor e jornalista Israel Foguel pelo recebimento do selo de “Autor Best Seller do Clube de Atores e da AgBook”

CONFERE COM O ORIGINAL

Pirassununga/SP 14/10/20

Renata

Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Aprovado por unanimidade de votos. Terminados os requerimentos, o Senhor Presidente informou aos Senhores Vereadores que a palavra do Expediente, por força do artigo 172 do Regimento Interno, será de 30 minutos e consultou o 1º Secretário se haviam Vereadores inscritos para falar no Expediente. Usou da palavra o já inscrito Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho. Logo após, usou da palavra o já inscrito Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa. Em seguida, usou da palavra o já inscrito Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno. A seguir, usou da palavra a já inscrita Vereadora Luciana Batista. Continuando, usou da palavra o já inscrito Vereador Edson Sidinei Vick. Por fim, dispensaram o uso da palavra os já inscritos Vereadores José Antonio Camargo de Castro, Vitor Naressi Netto e Jeferson Ricardo do Couto. Não havendo mais Vereadores inscritos, o Senhor Presidente Jeferson Ricardo do Couto deu início a Ordem do Dia: 01) - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017. Neste momento, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que efetuasse a leitura de todos os Pareceres do Projeto. Terminada a leitura, o Senhor Presidente comunicou aos Senhores Vereadores que o projeto será colocado em discussão e votação única, sendo que, na primeira fase, os Vereadores terão 10 minutos para usar da palavra na discussão e posteriormente, ao Responsável pelas Contas ou seu representante legal, utilizará da palavra por 30 minutos, prorrogáveis a pedido. Registrou que, o Responsável das Contas de 2017 não se fez presente e nem constituiu procurador, razão pela qual passaremos a discussão do Projeto de Decreto Legislativo. Informou que o quórum de votação é de dois terços, exigindo o voto da Presidência, sendo que, para rejeição do Projeto de Decreto Legislativo, relativo as contas, somente deixará de prevalecer por voto da maioria qualificada de dois terços. Colocado em votação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020 foi aprovado por unanimidade de votos, ficando mantido o Parecer Favorável às Contas, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Terminada a Ordem do Dia, o Sr. Presidente consultou o Senhor Secretário se haviam Vereadores inscritos para falar na Explicação Pessoal. Dispensou o uso da palavra o já inscrito Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho. Em seguida, usou da palavra o já inscrito Vereador Edson Sidinei Vick. Por fim, dispensou o uso da palavra o já inscrito Vereador Jeferson Ricardo do Couto. Não havendo mais Vereadores inscritos e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente Sessão Ordinária. E para constar, Jéssica Pereira de Godoy, Analista Legislativo Secretaria, digitei a presente ata resumida, a qual é conferida por Adriana Aparecida Merenciano, Diretora Geral da Secretaria, que após aprovada pelo Plenário segue devidamente assinada.

Ata aprovada em sessão ordinária de 13/10/2020
(Art. 91, § 5º, R.I.)

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Edson Sidinei Vick
1º Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL

Pirassununga/SP 14/10/20

Renata
Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo Secretária



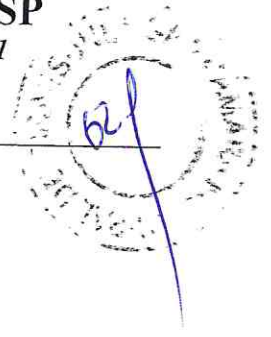


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Gabinete da Presidência

Vistos, etc.,

Em decorrência da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, que aprovou as Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Pirassununga, mantendo-se o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, diante da votação plenária ocorrida em sessão ordinária de 05 de outubro de 2020, determino:

I. Oficie-se para fins de conhecimento, o Ministério Público do Estado de São Paulo, Comarca de Pirassununga; o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Poder Executivo local e o Responsável Legal das Contas de 2017, encaminhando-lhes cópia do Decreto Legislativo nº 330/2020.

II. Cumpridas as determinações, archive-se o processo.

Pirassununga, 14 de outubro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

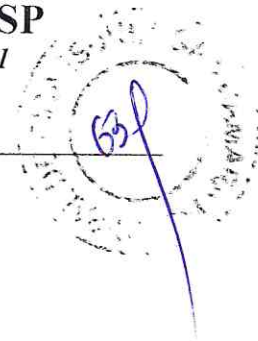


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios nºs: 1331/2020 - SG, 1332/2020 - SG, 1333/2020 - SG e 1334/2020-SG, atendendo o r. Despacho do Presidente.

Pirassununga, 20 de outubro de 2020.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




Of. n° 1331 /2020-SG

Pirassununga, 14 de outubro de 2020.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 05 de outubro de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, promulgando-se o Decreto Legislativo n° 330/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeitura Municipal de
Pirassununga-SP

Recebi
14/10/20
Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. n° 1332 /2020-SG

Pirassununga, 14 de outubro de 2.020.

Ref.: Processo eTC – 6798.989.16-6 - Contas da Prefeitura de Pirassununga - exercício de 2017

Excelentíssimo Senhor,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 05 de outubro de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, promulgando-se o Decreto Legislativo n° 330/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

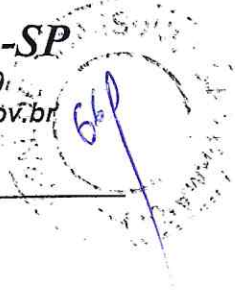
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro

CEP 01017-906 - São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89,
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 330/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-6798.989.16-6, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de outubro de 2020.

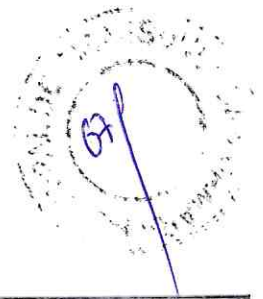
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

*Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga*

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral de Secretaria

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Prestonunga, 06 / 10 / 2020

Jessica Godoy
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Logística Secretária



Protocolo de Cadastramento de Processo

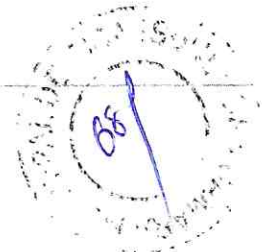
Processo Nº: 00023740.989.20-7

Requerente/Solicitante(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA		01.740.747/0001-49
Mencionado(a)(s)	Endereço:		
	Telefone: 19 35612811 Logradouro: Rua de Pedestre RUA JOAQUIM PROCOPIO DE ARAUJO nº 1662 Bairro: CENTRO, Cidade: PIRASSUNUNGA-SP País: BRASIL CEP: 13.630-082		
Órgão da Origem(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA		45.731.650/0001-45
Interessado(a)(s)	Endereço:		
	Telefone: 19 3565-8023 Logradouro: Rua GALICIO DEL NERO nº 51 Bairro: CENTRO, Cidade: PIRASSUNUNGA-SP País: BRASIL CEP: 13.631-904		
Gabinete	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	GP Conselheiro/Auditor Responsável: EDGARD CAMARGO RODRIGUES	Valor	R\$ 0,00
Tipo de Processo	Expediente	Caráter Sigiloso	NÃO
Situação		Data de Autuação	20 de Outubro de 2020 às 15:44:43

[Imprimir](#)

[Voltar à tela inicial](#)

[Voltar à tela inicial](#)



Dados do Processo

Expediente

	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
Requerente/Solicitante	CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA		01.740.747/0001-49	Mostrar	Mostrar
Mencionado(a)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA	não disponível	45.731.650/0001-45	Mostrar	Mostrar
Órgão da Origem	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
Interessado(a)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
Processo Principal:	O Próprio				
Processo(s) Dependente(s):					
Recurso/Ação do:	Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):				
Processo(s) Referenciado(s):					
Processo(s) Referenciado(s) a este:					
Cópia de:					
Cópia(s) deste:					
Gabinete:	GP Conselheiro(a): EDGARD CAMARGO RODRIGUES				
Assunto:	Expedientes « Administração Pública				
Complementares:					
Classe:	Expediente « Expedientes				
Exercício:	2020				
Caráter Sigiloso:	NÃO				
Fase Processual:	ORIGINÁRIO			Âmbito:	Municipal
Situação:				Objeto:	- N/I -
Valor:	R\$ 0,00			Data de Autuação:	20 de Outubro de 2020 às 15:44:43
Análises:				Último Evento:	Processo encaminhado 0
Origem:	PARTE			Prazos p/ certificar em Gabinete:	Notificações/Intimações 0 Cumprimentos do cartório
Resumo do Objeto:	Of. nº 1332 do Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, comunicando que as Contas da Prefeitura Pirassununga (eTC 6798.989.16-6), exercício de 2017, em sessão ordinária, foram aprovadas por unanimidade de votos, promulgando-se o DL nº 330/2020, anexo.			Data:	20/10/2020

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
3	Processo encaminhado PE	20/10/2020 15:44	Sistema eletrônico	
2	Distribuído para GP	20/10/2020 15:44	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: PARTE (PJ)	20/10/2020 15:44	CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA	

Arquivos:

Ofício Ass.: CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Data inclusão: 20/10/2020 15:44 Arquivo: Of.1332_2020_Contas_2017.pdf

[Voltar](#) [Imprimir](#)

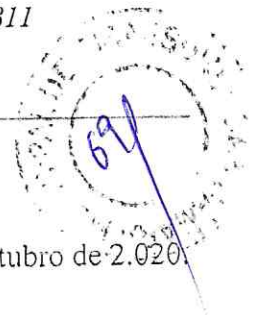


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. n° 1332/2020-SG

Pirassununga, 14 de outubro de 2020.

Ref.: Processo eTC - 6798.989.16-6 - Contas da Prefeitura de Pirassununga - exercício de 2017

Excelentíssimo Senhor.

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 05 de outubro de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, promulgando-se o Decreto Legislativo n° 330/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro

CEP 01017-906 - São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. n° 1333 /2020-SG

Pirassununga, 14 de outubro de 2.020.

Senhor Promotor,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 05 de outubro de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, promulgando-se o Decreto Legislativo n° 330/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor

DR. LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

DD. Promotor do Ministério Público da Comarca de Pirassununga

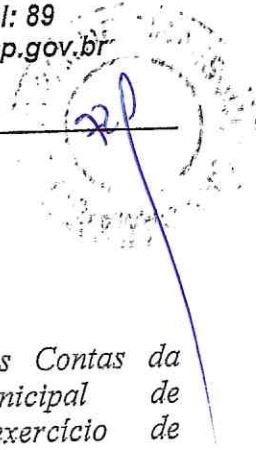
Rua José Bonifácio, n° 70, Centro

13.631-903 - PIRASSUNUNGA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 330/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-6798.989.16-6, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

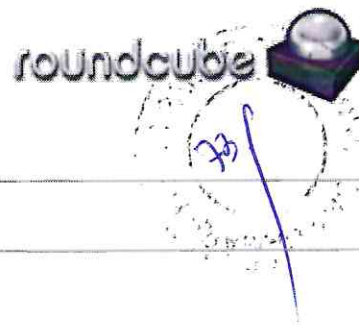
Pirassununga, 06 de outubro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

*Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga*

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral de Secretaria

Assunto **Of. nº 1333-2020-SG - Contas da Prefeitura**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para <pjpirassununga@mpsp.mp.br>
Data 2020-10-14 16:06



-
- Of. 1333-2020-SG.pdf(~331 KB)
-

Prezado Promotor Dr. Luiz Henrique Rodrigues de Almeida,

De ordem segue em anexo o Of. nº 1333/2020-SG, subscrito pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Vereador Jeferson Ricardo do Couto, encaminhando cópia do Decreto Legislativo nº 330/2020, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017.

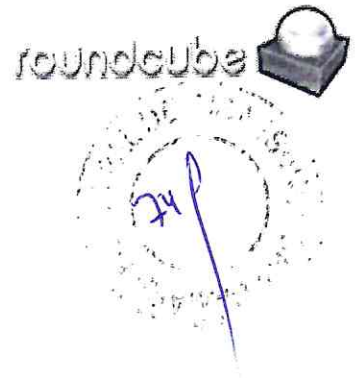
Atenciosamente,

Renata Aparecida Trindade

Analista Legislativo Secretaria

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Assunto **Read: Of. nº 1333-2020-SG - Contas da Prefeitura**
De Promotoria de Justica de Pirassununga <pjpirassununga@mpsp.mp.br>
Para Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2020-10-15 12:58



Your message

To: Promotoria de Justica de Pirassununga
Subject: Of. nº 1333-2020-SG - Contas da Prefeitura
Sent: Wednesday, October 14, 2020 7:06:12 PM (UTC+00:00) Monrovia, Reykjavik

was read on Thursday, October 15, 2020 3:58:59 PM (UTC+00:00) Monrovia, Reykjavik.

Final-recipient: RFC822; pjpirassununga@mpsp.mp.br
Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
X-MSEch-Correlation-Key: eFpC1qrjIEK8Hm7cbGWF2Q==
Original-Message-ID:
<dfc3eb34a55af86e5449274c67cea2d4@camarapirassununga.sp.gov.br>
X-Display-Name: Promotoria de Justica de Pirassununga

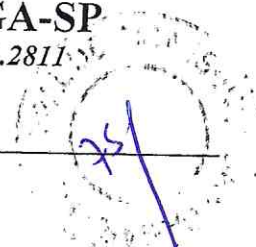


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. n° 1334 /2020-SG

Pirassununga, 14 de outubro de 2.020.

Excelentíssimo Senhor,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 05 de outubro de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, promulgando-se o Decreto Legislativo n° 330/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor

ADEMIR ALVES LINDO

Responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício 2017

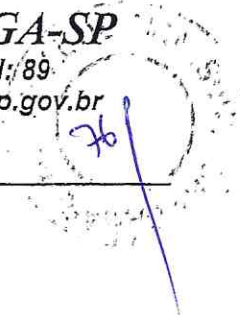
Rua Roberto Demétrio Zema, n° 2.844 – Jardim Carlos Gomes

PIRASSUNUNGA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 330/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-6798.989.16-6, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de outubro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

*Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga*

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral de Secretaria

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 74303465 - AC PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA - SP
CNPJ....: 34028316308663 Ins Est.: 112388853119
COMPROVANTE DO CLIENTE



Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUN
CNPJ/CPF.....: 01740747000149
Doc. Post.....: 395131061
Contrato...: 9912393448 Cod. Adm.: 16076654
Cartao...: 72061324

Movimento...: 15/10/2020 Hora.....: 15:32:15
Caixa.....: 98260671 Matrícula...: 81121474
Lancamento.: 034 Atendimento: 00026
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1896424739

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 15707-084 (SP)		
Peso real (G).....	10	
Peso Tarifado:.....	0,010	
OBJETO=> BRO187462268R		
PE - 8 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL....	6,35	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13633-014 (SP)		
Peso real (G).....	15	
Peso Tarifado:.....	0,015	
OBJETO=> BRO187462308R		
PE - 6 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL....	6,35	
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		29,50

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: _____ RG: _____
Ass. Responsável.....

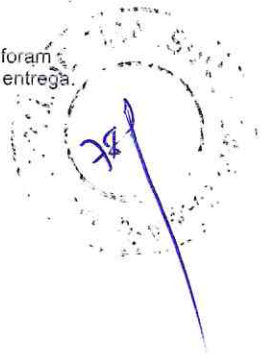
SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos
Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 8.2.03

BR018746230BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
16/10/2020 12:04 PIRASSUNUNGA / SP

16/10/2020
12:04
PIRASSUNUNGA / SP

Objeto entregue ao destinatário

16/10/2020
09:57
PIRASSUNUNGA / SP

Objeto saiu para entrega ao destinatário

15/10/2020
15:32
PIRASSUNUNGA / SP

Objeto postado



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89.
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 330/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-6798.989.16-6, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de outubro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

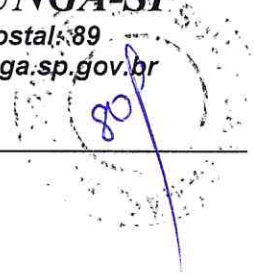
*Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga*

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 087, de 07 de outubro de 2020, do **Decreto Legislativo nº 330, de 06 de outubro de 2020**, que “dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 08 de outubro de 2020.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

Pirassununga, 07 de outubro de 2020 | Ano 07 | Nº 087

**ATOS OFICIAIS
PODER LEGISLATIVO**

Câmara Municipal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 330/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2017"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2017, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-6798.989.16-6, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de outubro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral de Secretaria

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONVITE Nº 03/2020 – MENOR PREÇO POR ITEM

HOMOLOGO o certame licitatório do Convite nº 03/2020 – MENOR PREÇO POR ITEM e ADJUDICO o objeto para a empresa **MACINI INFORMÁTICA LTDA. - ME**, a qual logrou-se vencedora de todos os itens do objeto (I a XI), para aquisição de cartuchos de tinta, cilindro de imagem e toner, consoante consta da Ata de julgamento lavrada em 25 de setembro de 2020.

Pirassununga, 07 de outubro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

**ATOS OFICIAIS
PODER EXECUTIVO**

Seção de Licitação

EDITAL

Edital: 116/20. Processo Administrativo: 3475/20. Concorrência Pública: 18/20. Objeto: exploração a título de concessão de uso do restaurante nº 01, localizado no Distrito de Cachoeira de Emas. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 08 de outubro de 2020. Os envelopes deverão ser protocolados até as 14:00 horas do dia 09 de novembro de 2020, na Seção de Licitações. Pirassununga, 07 de outubro de 2020. Sandra R. Fadini Carbonaro - Chefe da Seção de Licitação.

EDITAL

Edital: 117/20. Processo Administrativo: 3476/20. Concorrência Pública: 19/20. Objeto: exploração a título de concessão de uso do restaurante nº 02, localizado no Distrito de Cachoeira de Emas. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 08 de outubro de 2020. Os envelopes deverão ser protocolados até as 14:00 horas do dia 10 de novembro de 2020, na Seção de Licitações. Pirassununga, 07 de outubro de 2020. Sandra R. Fadini Carbonaro - Chefe da Seção de Licitação.

EDITAL

Edital: 118/20. Processo Administrativo: 3477/20. Concorrência Pública: 20/20. Objeto: exploração a título de concessão de uso do restaurante nº 03, localizado no Distrito de Cachoeira de Emas. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 08 de outubro de 2020. Os envelopes deverão ser protocolados até as 14:00 horas do dia 11 de novembro de 2020, na Seção de Licitações. Pirassununga, 07 de outubro de 2020. Sandra R. Fadini Carbonaro - Chefe da Seção de Licitação.

EDITAL

Edital: 119/20. Processo Administrativo: 3478/20. Concorrência Pública: 21/20. Objeto: exploração a título de concessão de uso do restaurante nº 04, localizado no Distrito de Cachoeira de Emas. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 08 de outubro de 2020. Os envelopes

Data: 28/10/2020

SPLEG - D.O. de São Paulo - Poder Legislativo

Câmara Municipal De Pirassununga

(1/1)

A

Alerte - Automatização de Leitura e Recortes de Diários Oficiais
Tel. (21) 2215-4897 email: alerte@alerte.com.br
Homepage: www.alerte.com.br

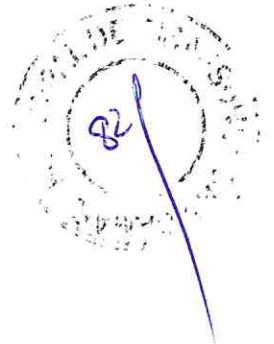
Diário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do dia 28/10/2020
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Verifique em: <http://diarios.alerte.com.br/72ce00b652e7405d44534192fa5776d6.pdf#page=27>

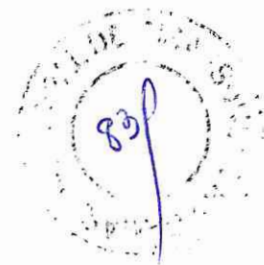
Página: 27

PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS e-TCESP -
22/10 A 27/10
***PREVENTIVA
***TIP:ENCAMINHA DOCUMENTO

***00023740.989.20-7
▶ CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
CONSELHEIRO: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

..... FIM DO RECORTE





Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 23740/989/20	Matéria: ENCAMINHA DOCUMENTO	Exercício: 2020
---------------------------	------------------------------	--------------------

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Mencionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Objeto: Of. nº 1332 do Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, comunicando que as Contas da Prefeitura Pirassununga (eTC 6798.989.16-6), exercício de 2017, em sessão ordinária, foram aprovadas por un
Data de Autuação: 20/10/2020

ANDAMENTO

Remetente: GAB. CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO **Data de remessa:** 22/10/2020
Destino: GAB. CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO **Motivo:**

DOCUMENTOS

Página 1 de 1
[Volta para a página anterior.](#)
